

Prevenção

16
11 155
132
1918



FF

Embargos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Jul^{do} 1.º-10-931

N. 3358.

[Visto]

Tarana

Relator, o Senhor Ministro,

Edmundo Leão Góes
bunha - Sr. Ministro
Sorianode Souza.
APPELLAÇÃO CIVEL

EMBARGOS

Appellante *Guiz Federal*

" a *Fazenda Nacional*

Appellados *Benedicto Frim. Regis e Joa*

Fran.º Ramos.

Supremo Tribunal Federal, em *28 de Junho* de 19

Gabriel de Almeida

28-11
7-12
0-319

19 16



Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Plaisant.

A C Ç Ã O O R D I N A R I A

Benedict Francisco Regis e outro:

A A

A Fazenda Nacional:

R.

-- AUTUAÇÃO --

Ao s trinta ----- dias do mez de Dezembro ----- do
anno de mil novecentos e desesseis ----- nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
despacho e mais documentos junto -----
do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Paulo Maria

escrevente Juliano -----

2

VIEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

es. cito - u.

24 x 11 916
Barbosa

Por seo advogado, abaixo assignado, dizem Bene-
dicto Francisco Regis e João Francisco de Ramos, domi-
liados neste Estado, que querem porpôr contra a Fazen-
da Nacional uma acção ordinaria para os fins adiante de-
clarados e em que provarão o seguinte:

1º

QUE o supplicante Benedicto Francisco Regis prestou con-
curso, afim de ser nomeado carteiro da administração dos
Correios deste Estado, em 8 de Abril de 1892, tendo si-
do approved;

2º

QUE por portaria de 20 de Maio de 1893 foi o mesmo sup-
plicante nomeado carteiro da administração dos Correios
deste Estado, tendo prestado a promessa legal e assumi-
do o exercicio desse cargo a 1º de Junho do mesmo anno,
conservando-se no exercicio do dito cargo até ser demitti-
do illegalmente no anno seguinte;

3º

QUE igualmente o supplicante João Francisco de Ramos
prestou concurso para carteiro em 8 de Abril de 1892,
tendo sido approved;

4º

QUE por portaria de 12 de Fevereiro de 1892 foi no-
meado carteiro interino, tendo sido effectivado nesse
cargo por portaria de 9 de Abril do mesmo anno;

QUE o supplicante entrou no exercício desse cargo, interinamente, a 4 de Fevereiro do mesmo anno e como carteiro effectivo a 10 de Abril do dito anno, conservando-se no exercício do dito cargo até ser mais tarde demittido illegalmente;

QUE o decreto n. 368 A de 1º de Maio de 1890, expedido pelo Governo Provisorio e, portanto, com força de lei, reformou os Correios da Republica, estabelecendo no art. 192 as causas pelas quaes podiam ser demittidos os funcionarios postaes e estatuinto no §2º desta disposição que, fóra do caso previsto no numero 1º do mesmo artigo (condenação nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio), nenhum empregado podia ser demittido sem ser ouvido;

QUE essa disposição foi mantida nos artigos 385 e 386 do Regulamento que baixou com o decreto n. 1692 de 10 de Abril de 1894;

QUE, entretanto, no regimen dessas garantias conferidas aos funcionarios postaes, foram os supplicantes Benedito Francisco Regis e João Francisco de Ramos demittidos de seus cargos, com a nota infamante de traidores á Republica, por telegramma da Directoria Geral dos Correios de 25 de Maio de 1894, sem que tivessem sido condemnados por qualquer crime ou contravenção punido peloCodigo Penal ou sem que contra elles tivesse sido formulada qualquer accusação, de que alias nunca tiveram noticia;

9º

QUE accresce ainda a circumstancia de que, além das garantias em cujo goso se achavam pelas leis e regulamentos peculiares ao serviço postal, os supplicantes eram empregados de concurso e como tal não podiam ser demittidos sinão em vietude de sentença, na conformidade do estatuido no art. 9 da lei n. 191 B de 30 de Setembro de 1893, cuja disposição geral, como é, se applica a todos os funcionarios de concurso da União;

10º

QUE, portanto, o acto da Directoria Geral dos Correios, demittindo os supplicantes por telegramma de 25 de Maio de 1894, como traidores á Republica, é illegal e offendeo a um direito adquirido dos autores;

11º

QUE por direito deve ser annullado o mencionado acto ou portaria da Directoria Geral dos Correios, communicado á administração postal deste Estado por telegramma de 25 de Maio de 1894, em virtude do qual foram os supplicantes demittidos, como traidores á Republica, dos cargos que então occupavam e condemnada a Fazenda Nacional a pagar a elles, autores, os vencimentos a que têm direito como titulares dos referidos cargos de carteiro da Administração dos Correios deste Estado, com os accrescimos determinados em leis posteriores desde a data em que deixaram de receber os mesmos vencimentos até a em que forem reintegrados nos alludidos cargos ou naquelles a que tiverem direito por antiguidade, além dos juros e as custas; ficando, outrosim, garantidas aos supplicantes as vantagens inherentes aos referidos cargos e relativas á contagem de tempo para o accesso e aposen-

tadoria, como si nunca tivessem sido privados de suas
funções.

Nestas condições, e para que assim se julgue se
requer a presente acção e se pede a citação da suppli-
cada a Fazenda Nacional, na pessoa do DR. Procurador
da Republica; nesta secção do Paraná, para na primeira
audiencia seguinte á citação vir vér-se-lhe propôr a
dita acção e para se defender no prazo legal que lhe
será assignado, sob pena de lançamento, ficando, outro-
sim, a referida Fazenda Nacional citada para todos os
demais termos da mesma acção até sentença definitiva
e sua execução, sob a cominação da mesma pena,
sendo afinal julgada procedente a acção para os fins
mencionados no art. II (onze) desta petição .

Para o effeito do pagamento da taxa judiciaria ava-
lia-se a presente acção em cinco contos de reis.

Protesta-se por todas as especies de provas
admittidas em direito.

Nestes termos

P. P. de deferimento

Caritiba, 27 de Setembro de 1916.

Cad:

Marcos B. P. Almeyda

Seu Tempo: Com duas procura-
ções e cinco documentos. Era
supra. R. B. Almeyda

Procuração

4

Toda presente procuração por mim
proprio pante escripta e assignada
constituo meu bastante procurador
e advogado o Dr. Manoel Vieira Barato
de Olinda para o fim especial de
em meu nome e como si eu presente
fosse propor contra a Fazenda Cla-
cional a acção ou acções competentes
para annular o acto ou portaria de
25 de Maio de 1894 da Directoria
Gral dos Correios que o demittio com
a nota de trahir a Republica
do cargo de contreiro da Administra-
ção dos Correios deste Estado e para
obrigar a mesma Fazenda a pagar-lhe
os vencimentos integros com os augmentos
successivos determinadosem leis posteriores
e com os juros legais, desde a data da
sua demissão ou desde a data em que
deixou de receber seus vencimentos ate
ser reintegrado naquello cargo de contreiro
ou naquelle a que tiver direito por antequi-
dade, bem como para assegurar-lhe todas
as vantagens e prediamentos inherentes
ao seu cargo como sejam contagem de
tempo para accessão e aposentadoria
e quaisquer outros; para cujo fim doa ao
meo dito procurador e advogado poderes
ilimitados, quales o de requerer em juizo
tudo quanto entender convenientemente

meus direitos e interesses, asticular,
juntar aos autos quaisquer papeis
ou documentos, receber citação inciden-
taes, requerer e assistir qualquer dili-
gencia ou prova judicial a qualquer
apinal, recorrer de qualquer despacho
ou sentença e seguir o recurso até
ultima instancia transigir em juizo
ou fora d'elle, desistir da acção e
assignar o respectivo termo, receber qual-
quer importancia da Fazenda Nacional
e dar plena e geral quitação, em summa,
praticar todos os actos que entender
necessarios ao fiel desempenho do
presente mandato, inclusive o de
substabelecer a presente em uma
ou mais pessoas com ou sem reserva
de poderes.

Curitiba 6 de Dezembro de 1916
Benedicto Francisco Regis.

Reconheço verdadeiras a firma e letra
supra de Benedicto Francisco Regis
do que dou fi.

Em test. R. de Par.º
Gabriel Ribeiro

Curitiba 6 de Dezembro 1916.



Procuração.

Pela presente procuração, por meu próprio punho escripta e assignada, constituo meu bastante procurador e advogado o Dr. Manoel Vieira Barreto de Alencar, para o fim especial de, em meu nome, e como si eu presente fôr, propor contra a Fazenda Nacional a acção ou acções competentes para annullar o Acto ou portaria da Directoria Geral dos Correios, que o dimittio com a nota de trahidor á Republica, do cargo de Carteiro da Administração dos Correios d'este Estado, e para obrigar a mesma Fazenda a pagar-lhe os vencimentos integraes com os augmentos successivos determinados em leis posteriores e com os juros legais, desde a data de sua demissão ou desde a data em que deixou de receber seus vencimentos até ser reintegrado n'aquelle cargo de Carteiro ou n'aquelle a que tiver direito por antiguidade, bem como para assegurar-lhe todas as vantagens e predicamentos inherentes ao seu cargo, como sejam: contagem de tempo para acesso, aposentadoria e quaesquer outros; para cujo fim dou ao meu dito procurador e advogado poderes illimitados, quaes os de requerer em juizo tudo quanto entender conveniente aos meus direitos e interesses, articular, juntar aos autos quaesquer papeis ou documentos, receber citações incidentaes, requerer e assistir qual

qualquer diligencia ou prova judicial, ar-
roar, afinal, recorrer de qualquer despacho
ou sentença e requer o recurso até últi-
ma instância, transigir em juízo ou fó-
ra d'elle, desistir da acção e assignar o respecti-
vo termo, receber qualquer importância da
Fazenda Nacional e dar plena e geral quita-
ção, em suma, praticar todos os actos que en-
tender necessários ao fiel desempenho do
presente mandato, inclusive o de substa-
belecer a presente em uma ou mais pe-
rsoas com ou sem reserva de poderes.

Curitiba, 15 de Dezembro de 1916
João Francisco de Ramos

Reconheço a letra
e firma supra de João
Francisco de Ramos
Curitiba, 16 de Dezembro
de 1916. Manoel José Pereira



Pargam. 14.240. *Supl. Frm.*
Certo: 12.650 de
n. 990 de
n. 600 de
no Estado do Paraná, exarado no requerimento em
que o cidadão Benedicto Francisco Regis pede que lhe
seja certificado si prestou concurso para ser nomea-
do Canteiro desta Administração, em que data e si foi
approvado; certifico que revendo os livros de actas de
concursos, realizados nesta Repartição, verifiquei que o
Requerente prestou concurso nesta Administração para
o cargo de canteiro a oito de Abril de mil novecentos e
noventa e dois, sendo approvado. E por ser tudo
isso verdade eu, Francisco Manoel de Amor França,
praticante de primeira classe, extirbi a presente cer-
tidão que dato e assigno.

Conteida, 20 de Dezembro de 1916
Francisco Manoel de Amor França
Praticante de 1ª classe.



VISTO

Em 20 de Dezembro de 1916.

O Administrador,

Frederico de Almeida



ai- 18650
 :- \$550
 :- \$600
 e- 2 \$800

Certidão

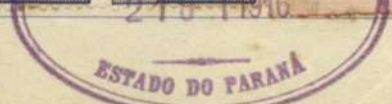
Certifico, em cumprimento ao despacho do seu-
 nhor Administrador dos Correios deste Estado, esarado no
 requerimento do seuhor Benedicto Francisco Regis, em
 dezenove de Outubro de mil novecentos e dezesseis que,
 no livro de registro de certidões do anno de mil
 e novecentos e cinco a mil e novecentos e doze,
 consta a folha oito verso a seguinte certidão:-

"Certidão:- Em cumprimento ao despacho do seuhor
 Administrador dos Correios deste Estado, no requerimento
 de oito do corrente, do seuhor Benedicto Francisco
 Regis, certifico que revendo os documentos existen-
 tes no archivo desta Repartição, consta no livro de
 termo de promessa dos Empregados desta Repartição
 ter sido o mesmo nomeado Carterio a unite de Maio
 de mil oitocentos e noventa e treis, tendo assumido
 o exercicio desse cargo a primeiro de Junho do mesmo anno,
 conforme se verifica pelo livro do posto daquelle época.
 Occupou esse cargo até unite e seis de Maio de
 mil oitocentos e noventa e quatro, data em que
 foi demittido, como trahidor á Republica, em virtu-
 de de Ordem da Directoria geral dos Correios, transmit-
 tida em telegrapha de unite e cinco tambem de Maio
 do mesmo anno. Administração dos Correios do Paraná. Co-
 ritiba, treze de Agosto de mil novecentos e dezesseis. (as-
 signado) Evaristo D. Peruetta, Amannense. Achava-se sel-
 lado com estampilhas federaes no valor de um mil e
 novecentos reis devidamente inutilisadas." E por ser
 tudo isso verdade, eu, Aristides Silveira, Amannense
 desta Administração, extrahi a presente certidão que
 dato e assigno Curitiba, 22 de Outubro de 1916.

VISTO

Em 24 de out. de 1916

Administrador,
 Theodorico de Souza





Rs. 14.350. Certidão. Em cumprimento ao despacho
 12.650 de do senhor Coronel Manoel Sant'Anna Guina
 v. 1.100 de raes, Administrador, em Commissão, do
 e 600 de Correios da Republica no Estado do Pa-
 raná, exarado no requerimento em que
 o cidadão João Francisco de Ramos pede
 que lhe seja certificado si prestou con-
 curso para o cargo de carteiro desta Ad-
 ministração e si foi approvado; Certi-
 fico que revendo o livro de actas de con-
 cursos verifiquei que o Requerente prestou
 concurso para o cargo de carteiro, nesta Re-
 publica, a oito de Abril de mil oitocentos
 e noventa e dois, sendo approvado. E por
 ser tudo isso verdade eu, Francisco Ma-
 nuel de Assis Franca, praticante de primeira
 classe extralib. a presente certidão que dato e
 assign. Curitiba, 22 de Dezembro de
 1916. Francisco Manuel de Assis Franca
 Praticante de 1ª classe.



VISTO

Em 22 de Dezembro de 1916.

O Administrador,



Parag. Rs. 15.000.
sendo: 12.650
de burocr., 1.760
de ração e 600
de papel

Certidão. Em cumprimento ao despacho do
senhor Correal Manuel Santerre Guimarães,
Administrador, em comissão, dos Co-
reios da República no Estado do Paraná,
exarado no requerimento em que o Cida-
dão João Francisco de Ramos pede que lhe
seja certificado a data em que o mesmo
foi nomeado carteiro desta Administra-
ção, bem como a data em que prestou a
promessa legal e entrou em exercício des-
se cargo; Certifico que o Requerente foi no-
meado carteiro interino desta Administra-
ção por Portaria de dez de Fevereiro de mil
oitocentos e noventa e dois, tendo sido effec-
tivado nesse mesmo cargo por Portaria de
nove de Abril do mesmo anno, e, como
não existe nesta Repartição o livro de ter-
mos de promessa nem nota alguma so-
bre a posse do Supplicante recorri ao livro
do ponto, por onde verifiquei que o Reque-
rente começou a assignar o ponto nesta
Repartição, como carteiro interino a quatro
de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e
dois, tendo passado a assignar como car-
teiro a dez de Abril do mesmo anno. E
por ser tudo isto verdade eu, Francisco
Manuel de Assis Franca, praticante de
primeira classe, extrahi a presente certi-
dão que dato e assigno.

Leantela, 22 de Dezembro de 1916.

Francisco de Assis Franca.

Praticante de 1.ª classe.

VISTO

Em 22 de Dezembro de 1916.

O Administrador.

[Signature]



Doc. 21.5



Sargom Rs. 13.580. *Francisco* Certidão. Em cumprimento ao despacho do
seu do: 11.550 senhor Coronel Manuel Santerre Guimarães,
de Busca, 11.430 Administrador, em Commissão dos Correios
de recibo e 600 da República no Estado do Paraná, exara-
de papel. do no requerimento em que o cidadão João
Francisco de Ramos pede que lhe seja certifi-
cado o que consta nesta Repartição sobre
a demissão que lhe foi imposta pela Direc-
toria Geral dos Correios, em vinte e cinco
de Maio de mil novecentos e noventa e quatro.
Certifico que revendo o livro do ponto dos
funcionários desta Administração verifi-
quei que o Requerente foi dispensado, como
trabalhador a República, do cargo de carteiro
desta Repartição, por telegramma da
Diretoria Geral de vinte e cinco de Maio
de mil novecentos e noventa e quatro
recebido nesta Administração a vinte e
seis do mesmo mês e anno. E por ser
tudo isso verdade eu, Francisco Ma-
nuel de Assis França, praticante de pri-
meira classe, extrahio presente certi-
dadão que dato e assigno.

Coritiba, 22 de Dezembro de 1916.
Francisco Manuel de Assis França
Praticante de primeira classe.



VISTO

Em 22 de Dezembro de 1916.

O Administrador,

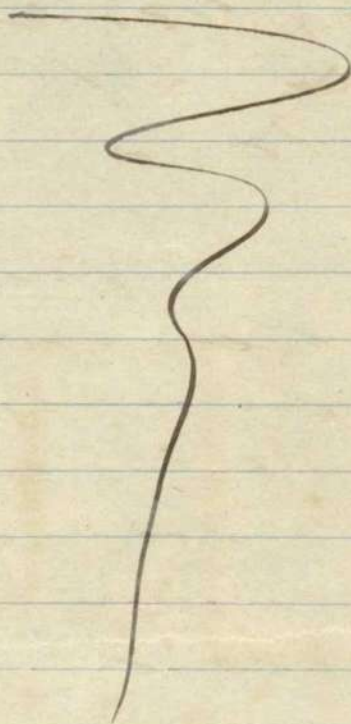
Manuel Santerre Guimarães

11
Certifico que em cumprimento
da petição n.º 11, seu despatch
em 1.º de março desta Cidade o Sr. Dr.
Luiz Nassor Sabino Procurador
da República, neste Estado, o em
i.º portador o conteúdo da mesma
petição que se lê de tudo seu
siente fizesse de tudo devida a com
petente contra pe.º Mafredo e
Verdade que de tudo dou pe.
Carteira 24 de Fevereiro de
1916. Pedro Costa Mendes
Official de justiça

Costas
6.000

Carta para o Sr. Dr. J. J. de Almeida
da Universidade de Coimbra
Lugar de S. João do Rio
de S. João do Rio
em 1916

Querida Sr. Dr. J. J. de Almeida
por triplo de 1916, junto a hor-
la do seguinte do que foi
este termo. Eu J. J. de Almeida
do Rio de S. João, Rio de
de J. J. de Almeida e nome
Sr. Dr. J. J. de Almeida, nome
Sr. J. J. de Almeida

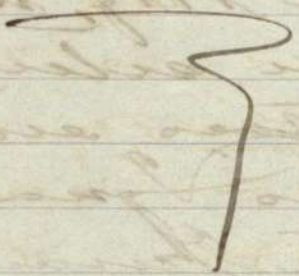


Tratado de Audiencia
 por tempo dia de
 Desembro de mil no
 recunton e devese
 deu Audiencia ei
 ril hoje as tres e
 horas perto da
 de de Curitiba, no
 lugar de portunee
 o Proctor Joao Bab
 tista da Costa Car
 regatto Filho, juiz
 Federal. Aberto o
 mesmo com arto
 malidades da lei,
 ao toque de Cam
 peitudo pelo por
 teiro do audito
 rio Joao Modest
 to da Rosa, com
 parecer o Doutor
 Manoel Vieira Bar
 reto de Alencar, ad
 rogo de Benedic
 to Francisco Regis
 e Joao Francisco
 de Ramon e deise
 em nome de seus
 constituintes que
 accepara a dita
 e a feita a Taca
 da Nacional no
 pessoa do Doutor

Deputado Procurador
do Republica go-
vernando audiência
eio vir ver se the
prosser numa acco-
ção ou fim de
clarar a sua pre-
tensão inicial que
neste acto offerece,
acompanhado da
fé de citações, de
duas procurações
e cinco documen-
tos; e requeria que
debaixos de pregão
se houvesse a ci-
tacao por feita e
aceitada e a ac-
coção por proposita.
To ficando arig-
mada a Ré o pro-
so legal para a
differença por pro-
da laudatorem.
to. O que ou-
do pelo juiz foi
deferido. O pre-
gado a Ré não
poupare com nem
alguem por el-
le. Nada mais
foi requerido. To
que para com-

contar. Fico este
termo. The Turin
Ignacio do Cruz,
Acusante juramen-
to o crep. Ser.
Recul Placante
exporas que o ser. 1.500
brerij. Assignat. 2.000
do. R. Carrothe 3.500.
4000 Modesto do
Ploa. Isto infome ao
pelo Qued. Da Audiencia,
do Que deu fe'

Procurador da Republica
Paulo Moura
Procurador da Republica



Nota

Por quatro dias de janeiro de 1917, fls. este autor com vista ao Sr. Procurador da Republica, de quem faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, lealmente juramentado e assinado Ju. Paul Haisan - exames, subscris.

Constitua-se por negação geral com o protesto de por dilatores a final.

Curitiba, 31 de Janeiro de 1917
Luiz Korris Sobrinho
- Procurador da Republica -

Data

Por cinco e seis dias de janeiro de 1917, me foram entregues este autor de quem faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, lealmente juramentado e assinado Ju. Paul Haisan - exames, subscris.

Conclusão

[illegible]

En prova.

7 14 1917

Baruch

Wala

No mecum divi mei e amici
supra, me foram entre-
quer eter capto, do jo-
pe este bono. In Juici-
ino Gnacio do Om, Re-
creche juramentos o er-
ressi. In, Paul Maisant, u-
amici, Jubacari

13
Certifico que
intimeei o Doutor Pro-
curador da Republica,
e Doutor Procurador do
Autor, por todo o con-
teudo do despacho
que manda em pro-
va do que ficaram sci-
entes e fôrte se.
Curitiba, 9 de Abril
de 1917.

O Escrivão
Paul Marant

Juntado
Nos quatorze dias de Abril
de 1917, junto o Protocolo
mefrente ao que fôr ar-
tel termo. Eu Juizigno Igua-
rio do Cruz, Acumulado ju-
zoum todos o acm. Juiz,
Paul Marant, acum. Juiz.

Traslado de Audiencia

Aos quatorze dias
 do mes de Abril de
 mil novecentos e
 dezesete, nesta Ci-
 dade de Curitiba
 na sala das
 Audiencias do
 Juizo Federal, deu
 audiencia civil
 hoje a uma ho-
 ra da tarde, no
 lugar do costu-
 me o doutor
 Joao Baptista
 da Costa Gar-
 ratho Juiz Juiz
 Federal. Aberta
 a mesma com
 as formalida-
 des da lei as
 toques de Cam-
 panella tra pelo
 porteiro do au-
 ditorio Joao
 Modesto da Ro-
 sa, accusare
 em o doutor
 Manoel Nogueira
 Barreto de Alen-
 car e disse em
 nome de seus

seus constituintes
Benedicto Francisco Regis
e João Trappeir
e Ramos que
seu na seu
forora a de-
cao por elle
proposta con-
tra a Jaseu
da Nacional
e requeria que
de baixo de pre-
go se houves-
se por assig-
nada nesta
audiencia a
respectiva di-
tação proba-
toria. O que
surto pelo
juiz mandou
fazer goar se
se opteirol do
reductorior que
deu a sua fei-
de se achar pre-
sente o Pon-
tor Procurador
Nacional que
ficou sciute.
O que surto
pelo juiz de fe-

deferiu o requê-
 rido. Nada mais
 foi requerido. Ho-
 gne fizesse este ter-
 mo. Ou Iquirio
 Ignacio da Cruz,
 porerente fura-
 mentado q' es-
 crevi. Eu Paul
 Maissant, escri-
 vo que o eu-
 bsereri. (Assig. P. 1.500
 na dor). G. Garb. 2.100
 na ho. João Co. 3.600
 desto da Rosa.
 Esta conforme as p'sonas das
 audiencias; do q' deu fi

O Juiz
 Paul Maissant

Juntado
por feraito dios de
junho de 1917, junto
fo por todos os
de que fazeo este termo.
Eu, Francisco Guacis do
Orey, acanhente peru.
unentado a alcanzi.
Eu, Paul Maisant, examinador, sub-
en!



17.

Traslado de Audiencia.

Por desejar dia
do mez de Junho
do anno de mil
novecentos e de-
sesete nesto Ci-
dade de Curi-
tiba e na sa-
la das Audi-
encias deste
Juizo, deu au-
diencia civil
hoje a uma ho-
ra da tarde o
Doutor Joao
Baptista da
Costa Garra-
tho, Juiz
Federal. - Liber-
ta a mesma
em a forma
placada da
lei ao toque
de Campari-
na e pelo por-
teiro dos au-
ditorios Joao
Modesto da
Rosa, Compa-
receu o Dou-
tor Manoel

Manoel Vieira
Barreto de Alen-
car, e disse que
estava do fundo
d' dilação pro-
batória malac-
ção propor-
ta por seus
coadjutores
Benedicto Fran-
cisco Regis e
João Francis-
co de Ramos
contra a fa-
culdação Nacio-
nal. Viu-se
lancado-se a
si e a par-
te contraria
de mais pro-
var e requie-
ria que de
baixo de pre-
gão se hou-
vesse a di-
lação por
recebida
continuau-
do-se or au-
tor com vir-
ta para ra-
poes finais
aos autores

Autor e a
 Ré necessaria-
 mente. - Que
 mundo pelo
 mais space-
 foley a pregoar
 pelo porteiro
 do fundicto-
 rio e de feriu
 na forçada re-
 gistrada. Na
 da maior foi
 requerido que
 acusado, do
 que fiz este ter-
 mino. Eu Juiz
 Ignacio da Cruz
 prescrever fura
 meustado e que
 vi. Eu Paul Paul
 Sant, prescrever que
 o diti prescrevi. (Lsig. 1.500
 upados. C. Carra R. 2.300
 Riv. Joao Rodri 3.800
 to da Rosa. Esta
 Conforme ao processo das
 audiencias, do que deu si.

O Juiz
 Paul Nairant

Conclusão

Por vinte e nove dias de
 Junho de 1917, Joaze
 foi autor e condutor
 do Mo. Dr. João Teodoro,
 do que foi este termo.
 De Virgílio Guacis do
 Cruz, recorrente pe-
 rante todos os juizes o
 escrivão Jo. Paul Mansant, e.
 amest. João -

Sim.

P 24 vi 917

Barra

Data

No mesmo dia me e au-
 no supro, me foram entre-
 quer entre autor, do que
 foi este termo. De Virgílio
 Guacis do Cruz, recorrente
 pe perante todos o escrivão
 Jo. Paul Mansant, e amest. João

Sinto

Por vinte e nove dias de
junho de 1917, João es-
teve autor e co-autor do
Dr. Manoel Vieira Bar-
reto de Alencar, do que
foam este termo. De Viri-
lino Ignácio da Camy, Es-
crevente Juramentado e ex-
erci. Ju. Paul Marant, escrev.
subscrit.

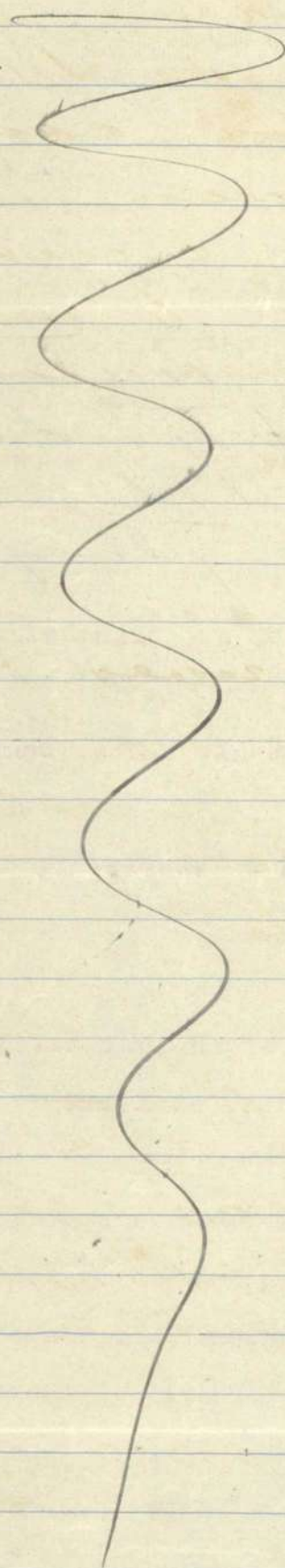
São as rasões finais escritas
em separado em cinco meias fo-
lhas de papel devidamente sella-
das. Curitiba, 4 de julho de 1917
Cad.

Manoel Vieira B. de Alencar

Data

Por quatro dias de ju-
lho de 1917, me foram
entregues estes autos
do que foam este termo.
De Virilino Ignácio da
Camy, Escrevente Juram-
entado do Juiz e
exerci. Ju. Paul Marant,
escrev. subscrit.

20



Juntado
 Souzinhos dia de Ju-
 lho de 1917, junto a
 Raimon J. J. e em ju-
 to, de que foram este-
 res. De J. J. e J. J. e
 do O. J. e J. J. e
 de J. J. e J. J. e
 de J. J. e J. J. e
 de J. J. e J. J. e



Razões finais.

- Pelos Autores -

1. Do exame dos autos se verifica:

- a) que o autor Benedicto Francisco Regis prestou concurso em 8 de Abril de 1892, afim de ser nomeado carteiro da administração dos Correios deste Estado, tendo sido aprovado (certidão de fls. 6);
- b) que por portaria de 20 de Maio de 1893 foi o mesmo autor nomeado carteiro da administração dos Correios deste Estado, tendo prestado a promessa legal e assumido o exercício desse cargo a 1º de Junho do mesmo anno, conservando-se no exercício do dito cargo até ser demittido em 26 de Maio do anno seguinte (1894), como traidor á Republica, em virtude de ordem da Directoria Geral dos Correios transmittida por telegramma de 25 do mesmo mez e anno (certidão de fls. 7);
- c) que o autor João Francisco Regis prestou igualmente concurso para carteiro em 8 de Abril de 1892, tendo sido aprovado (certidão de fls. 8);
- d) que o mencionado autor, nomeado carteiro interinamente por portaria de 12 de Fevereiro de 1892, foi effectivado neste posto por portaria de 9 de Abril do mesmo anno, tendo no dia seguinte entrado no exercício do dito cargo e nelle conservando-se até ser demittido, como traidor á Republica, por telegramma da Administração Geral dos Correios de 25 de Maio de 1894, recebido pela Administração postal deste Estado a 26 do mesmo mez e anno (Certidão de fls. 9 e 10).

2. Á vista destes factos, que a prova documental accumula-

da nos autos patentêa sem sombra de duvida, os autores pediram:

a) que fosse annullado o acto ou portaria da Directoria Geral dos Correios, communicado á Administração postal deste Estado por telegramma de 25 de Maio de 1894, em virtude do qual foram os autores demittidos, como traidores á Republica, dos cargos de carteiro que então occupavam;

b) que fosse a RE, a Fazenda Nacional, condemnada a pagar-lhes os vencimentos a que têm direito, como titulares dos referidos cargos, com os accrescimos determinados em leis posteriores, desde a data em que deixaram de receber os mesmos vencimentos até a em que forem reintegrados nos referidos cargos ou naquelles a que tiverem direito por antiguidade, além dos juros legais e as custas; ficando, outrosim, garantidas aos autores as vantagens inherentes aos referidos cargos e relativas á contagem de tempo para o accesso e aposentadoria, como si nunca tivessem sido privados de suas funcções.

3. O acto de 25 de Maio de 1894, materialisado no telegramma expedido nesta data pela Directoria Geral dos Correios á Administração postal deste Estado, em virtude do qual foram os autores demittidos, é absolutamente illegal.

Ao tempo em que os autores foram nomeados carteiros da Administração dos Correios do Paraná, conforme já se expôs acima, o serviço postal no Brasil era regulado pelo decreto nº 368 A de 1º de Maio de 1890, expedido pelo Governo Provisorio e, portanto, com força de lei.

Na conformidade deste decreto, a demissão dos funcionarios do Correio só poderia ser imposta por qualquer das causas taxativamente estabelecidas no art. 192, entre as quaes não se encontra a de ser traidor á Republica.

Ainda mais. No paragrapho segundo do mesmo artigo 192 estatuiu o Governo D~~ic~~etatorial, - investido por força da revolução republicana triumphante de poderes ~~animados~~, inclusive o de legislar -, que fóra do caso previsto no numero 1º deste artigo, isto é, fóra do caso de condemnação nos crimes de prevaricação, ~~feita~~ ou suborno, concussão, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo e homicídio, nenhum empregado pode ser demittido sem ser ouvido.

Esta disposição foi mantida no decreto nº 1692 A de 10 de Abril de 1894, expedido pelo Governo Federal para reorganisação do serviço postal, em cumprimento da lei nº 194 de 11 de Outubro de 1893, - decreto este vigente do tempo em que os autores foram demittidos.

De accordo com este regulamento os funcionarios do Correio só podiam ser demittidos, uma vez verificada qualquer das causas estabelecidas no art. 385, entre as quaes não figura o motivo declarado no acto pelo qual foram os autores dispensados de seus respectivos empregos. E no art. 386 o mencionado regulamento preceitua expressamente:

"Nenhum empregado, excepto no caso previsto no nº 1 do artigo anterior, pode ser demittido sem que tenha sciencia da accusação; para este fim lhe serão dadas copias authenticas de todos os documentos ou papeis de accusação e marcado o praso de dez dias para apresentar sua justificação ou defesa, a contar da data em que receber as copias de taes peças ou documentos."

A excepção prevista no numero 1 do art. 385, a que se refere a disposição transcripta, consiste na condemnação do funcionario postal por qualquer crime definido no Código Penal. Só nessa hypothese, tambem estatuida no regulamento anterior de 1º de Maio de 1890, é que o empregado podia ser demittido sem ser ouvido.

Em todos os demais casos, sem excepção, em que a pena de demissão podia ser imposta, o funcionario não era passivel de exoneração sem que fosse ouvido previamente, para o que se lhe concedia

um praso de dez dias para dentro delle apresentar a sua defesa e se lhe dariam copias authenticas de todas as peças e documentos da accusação.

Portanto, quer no regimen do decreto nº 368 A de 1º de Maio de 1890, expedido pelo Governo Provisorio, e vigente ao tempo da nomeação dos autores, quer no dominio do decreto nº 1692 A de 10 de Abril de 1894, expedido na conformidade da lei nº 194 de 11 de Outubro de 1893, e em vigor no momento em que foram os ditos autores exonerados, os funcionarios postaes, qualquer que fosse a sua categoria, não podiam ser dispensados livremente pelo governo, sob pena de nullidade do acto.

E aqui cabe uma observação opportuna.

O citado decreto legislativo de 11 de Outubro de 1893, em virtude do qual foi feita a reforma postal de 1894, não revogou o decreto de 1890, com força de lei, na parte em que este cercou de garantias os funcionarios do Correio e limitou o arbitrio do governo quanto á livre demissão dos mesmos funcionarios. Ao contrario, fixando as bases sobre as quaes devia ser levada a effeito a reforma, a mencionada lei de 1893 estatuiu expressamente no art. 3º:

"Considera-se legislação subsidiaria dos Correios:

1º as leis e os regulamentos postaes anteriores, na parte não expressamente revogada."

.....

Está, portanto, em pleno vigor o decreto de 1890 na parte em que legislou sobre a indemissibilidade dos empregados do Correio, que não foi nem expressa, nem implicitamente revogada pela lei de 1893.

E quando porventura se verificasse tal revogação, esta de modo algum poderia attingir os autores, a cujo patrimonio já se teria incorporado o predicamento, isto é, o direito de não poderem ser demittidos sinão depois de se verificar, mediante um processo previamente estipulado, certas e determinadas condições fixadas pela lei.

Encerrando a observação e retomando o fio das considerações que vinhamos deduzindo, cumpre assignalar desde já que no caso dos autos nada se apurou contra os autores.

- Elles não foram accusados de ter praticado qualquer delicto ou contravenção definido no Código Penal; contra elles não foi instaurado processo de especie alguma, judiciario ou administrativo, em que porventura fossem ouvidos e se defendessem, nem tão pouco soffreram qualquer condemnação. Não existe nos autos prova alguma nesse sentido, nem ao menos tal allegação foi formulada pela ré. Nem o podia ter sido a vista dos proprios termos em que está concebida a exoneração, excludentes da hypothese de qualquer condemnação imposta pelos meios regulares aos autores. Por outro lado, os autores não tiveram sciencia de accusação alguma porventura formulada administrativamente contra elles, não se lhes marcou o praso regulamentar para que pudessem apresentar a sua defesa ou justificação, nem tão pouco se lhes deu copia das peças ou documentos em que tal accusação se teria baseado, tudo nos termos expressos do citado artigo 386 do regulamento approvado pelo decreto nº 1692 A de 10 de Abril de 1894.

- Ao contrario de tudo isso, foram os autores surprehendidos com a demissão que telegraphicamente lhes foi dada pela Directoria-Geral dos Correios com a nota infamante de traidores á Republica, sem que a esse acto tivesse precedido qualquer forma ou figura de processo.

É manifesta, portanto, a violencia, a arbitrariedade, a illegalidade do acto da demissão dos autores.

A esse respeito escreve Paulo Domingues Vianna, o operoso autor do "Do Estatuto dos Funcionarios Publicos":

"Hoje, entre nós, é ponto fóra de duvida, de que os funcionarios não vitalicios, mas demissiveis somente mediante certas condições (como são os autores incontestavelmente) só poderão ser demittidos, dado o implemento de taes condições. E desde que não seja allegado, nem provado algum motivo que justificasse a demissão é nullo o acto que demittiu, assistindo ao funcionario direito a todas as vantagens do cargo, desde que foi demittido até nelle reintegrado. Nesse ponto é exuberante a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal" (DO Estatuto dos Funcionarios Publicos, pag. 47).

Isso porque entre o Estado que nomea e o funcionario que acceita a nomeação forma-se um verdadeiro contracto que,

vinculando um e outro, os torna responsaveis pela violação do mesmo contracto ou pela inexecução de suas respectivas obrigações.

- "É hoje principio vencedor, escreve Paulo Vianna, que entre o funcionario e o governo se estabelece um verdadeiro contracto, seja elle de direito publico ou de direito privado.

M. J. Carvalho de Mendonça menciona longa serie de escriptores patrios e estrangeiros que sustentam o que acima ficou affirmado; salientando-se entre elles Ruy Barbosa, Lafayette, Ribas, Clovis Bevilacqua e José Hygino.

- Aquelles que impugnam a existencia de um vinculo contractual entre o Estado e o funcionario publico argumentam que a lei impõe e não discute com o funcionario as condições e clausulas do contracto.

A fragilidade do argumento salta aos olhos. M. J. Carvalho de Mendonça responde ao mesmo com a segurança e clareza que lhe são peculiares.

O que é certo é que o facto de serem as obrigações dos funcionarios predeterminadas em leis e regulamentos, de se não poderem debater as condições da convenção entre elles e a administração, não exclue a concepção do accordo, do contracto, na investidura dos cargos publicos.

- Com effeito, o Estado não recruta os seus funcionarios, não lhes impõe o serviço obrigatorio, como nas Curias do Baixo Imperio ou como ainda hoje no serviço militar da pacifica Europa.

O Estado faz apenas com os seus Regulamentos a offerta publica das vantagens que offerece e dos onus que impõe. Ora, ninguém ignora a obrigatoriedade que surge da offerta aceita; ninguém nega á semelhante operação o character contractual.

De modo que a acceitação do pretendente vincula a administração por um contracto tão real e positivo como no caso vulgarissimo das offertas em concorrência aberta para o fornecimento de generos ou prestações de serviços á mesma administração.

O facto de se não poder discutir o preço do serviço ocorre igualmente entre o passageiro e uma empresa de via ferrea. Porque? Porque esta faz tambem publica e conhecida a sua offerta.

Entretanto, ninguém se lembra de contestar a existencia do

contracto de transporte entre o passageiro e a via ferrea.

Pelos motivos acima se nos affigura incontestavel a natureza Contractual do laço que une o Estado ao funcionario" (Do Estatuto dos Funcionarios Publicos, pags. 32 e seguintes).

Ora, nos termos dos regulamentos vigentes ao tempo da nomeação e demissão dos autores, estes só podiam ser exonerados da função de que foram investidos, si se verificassem certas e determinadas circumstancias. É o que já deixamos evidenciado linhas atrás. Taes circumstancias não se verificaram, conforme tambem já-accentuamos. Nem a ré siquer allegou e menos ainda provou qualquer dos factos capazes, perante a lei, de justificar a exoneração dos autores.

Portanto, é indiscutivel a illegabilidade do acto que exonerou os autores dos cargos de carteiro da Administração dos Correios do Paraná.

É pois, da mais rigorosa justiça que esse acto seja annullado pelo Poder Judiciario, competente em face do nosso regimen politico para declarar sem effeito os actos da administração publica contrarios ás leis e a Constituição de 24 de Fevereiro.

4. A consequencia logica decorrente da annullação do acto de 25 de Maio de 1894 da Directoria Geral dos Correios, em virtude do qual foram os autores affrontosamente esbudeados de seus cargos, é a obrigação a que está vinculada a União Federal de lhes pagar os seus vencimentos integraes, com os argumentos determinados em leis ou regulamentos, posteriores á demissão, com os juros legais, como si nunca tivessem sido privados de sua funções; ficando-lhes, outrosim, assiguradas todas as vantagens inherentes aos referidos cargos.

Quem causa damno a outrem é obrigado a indemnisa-lo, quer o damno resulte do inadimplemento do contracto, quer de um acto

illicito em geral. Isso é um verdadeiro postulado da theoria das obrigações. Na hypothese o pagamento dos vencimentos pela forma exposta representa a justa indemnisação do damno causado aos autores pela ré com o seu procedimento violento e illegal.

Repitamos as palayras de Paula Vianna:

"E desde que não seja allegado, nem provado algum motivo que justificasse a demissão é nullo o acto que o demittiu, assistindo ao funcionario direito a todas as vantagens do cargo desde que foi demittido até nelle reintegrado.

Nesse ponto é exuberante a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal".

5. A ré contestou a presente acção por negação, nada tendo allegado em defesa de seu acto demittindo os autores, como traidores á Republica. E nada allegará neste sentido, porque o seu acto é positivamente indefensavel.

- Entretanto, como de costume, a ré arguirá a prescripção do direito dos autores.

Essa possivel allegação, porém, não procede de modo algum.

"As disposições ou leis sobre prescripção, escreve Bento de Faria, por isso que importam na perda de dinheiros, são de applicação e de interpretação restricta" (Revista de Direito, vol. 15, pag. 157).

Esta é igualmente a lição de Bandry - Lacantinerie:

"Les textes qui établissent ces prescriptions especiales doivent recevoir l'interpretation restrictive: exceptio est strictissimae interpretationis" (Dir. Civil, III, pag. 984)§

Ora, a prescripção estabelecida no decreto n: 857 de 1851 é uma prescripção especial, refere-se tão somente ás dividas da União e não pôde por uma interpretação ampliativa reger relações juridicas inteiramente diversas, como a que se ventila nos autos.

Estudando esse difficil assumpto o illustre Dr. J. M. de Azevedo Marques, depois de transcrever o art. 9: da lei n: 1939 de 28 de Agosto de 1908, que se diz interpretativo do decreto n: 859 de 12 de Novembro de 1851, escreve o seguinte:

"Em virtude desta disposição de 1908 (art. 9º da lei nº 1939), ficou resolvida a referida duvida; e dahi em diante quer se trate de pagamentos já reconhecidos e autorizados, mas ainda não effectuados, quer se trate de discutir, para os fazer reconhecer, applica-se em ambos os casos a prescrição de cinco annos: a qualquer direito e acção. Isto é direito reconhecido e acção para reconhecê-lo.

Mas, somente, (attenda-se bem) quando se trata de cobrança de dívida; nunca em se tratando de direitos pessoais.

Que assim é, vê-se dos termos desse art. 9º da lei de 1908, quando diz: de que gosa a Fazenda Federal (Dec. de 1851).

Esta phrase e a referencia do decreto de 1851 indicam, indubitavelmente, que a lei de 1908 cogitou apenas da prescrição extraordinaria, "de que gosa a Fazenda", unica de que trata o decreto de 1851. Não creou direito novo para a prescrição ordinaria de trinta annos, que continúa a subsistir em relação aos direitos pessoais, differentes das simples cobranças de dividas passivas da União, já reconhecidas ou não" (Dir. vol. 117, pag. 80).

Ora, na hypothese dos autos o direito dos autores aos cargos de que foram illegalmente demittidos "é um direito pessoal, oriundo do contracto que entre elles e o poder publico se firmou pelo facto de suas nomeações e exercicio nos mesmos cargos; e, pois, como direito pessoal só está sujeito á prescrição commum, que é de trinta annos" (Ord. L. 4º, T. 79, pr.; Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, art. 853).

Vê-se a esse respeito as decisões insertas no "Direito", vol. 95, pags. 56 e 476; vol. 91, pag. 82; na "Revista de Direito", vol. 15, pags. 153 a 164 e pags. 501 a 505 e tantas outras.

A Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, vacillante a principio, tem firmado ultimamente essa doutrina, como se vê em numerosos accordans, proferidos por aquella egregia Corte de Justiça. Segundo esses arestos, "a prescrição quinquenal, mesmo depois da lei nº 1939 de 28 de Agosto de 1908 somente attinge as dividas contra a Fazenda Nacional, pelo que não se

entende ás acções complexas que, além de dinheiro, visam outras vantagens de natureza diversa".

Vejá-se, entre outros, o accordam de 21 de Julho de 1909, publicado no "Direito", vol. 111, pag. 282, e o accordam nº 1652 de 29 de Dezembro de 1915, publicado no "Diario Official" de 21 de Maio de 1916.

Essa é também a doutrina sustentada pelo meritissimo julgador em mais de uma sentença. Assim se decidiu, entre outras, na acção proposta contra a Fazenda Federal por João Werneck Sampaio de Capistrano.

6. Assim examinada a especie sob todos os seus aspectos, vê-se que é da mais rigorosa justiça ser a presente acção julgada procedente e a ré condemnada no pedido e nas custas.

Ita Speratur.

Contiba,
Car.
Manuel



Julho de 1917.
P. de Almeida

Nota

Por descrever dior de
yulho de 1917, João de
Faria Santos com vista
do 5.º Procurador da
República, do que fo-
do este termo. De Minis-
tro Ignácio do Couto, Re-
cuerdo promotor do
juízo o crime. João, Paul
Haisant, escuma, Lúcio

João melstia e reguio
- preso leg. d.

Cruz, 16 de Agosto de 1917

Deus. Maria. Almeida

- Procurador da República -

Data

Por vista dior de Ago-
sto de 1917, não foram
caterquer este autor,
do que João este per-
mo. De Minis-
tro Ignácio do Couto, Re-
cuerdo promotor do
juízo o crime. João,
Paul Haisant, escuma, Lúcio

Conclusão

Por virte e doir dior
de Agosto de 1917, Jo-
ão Peter autor San-
churor, do M. D.º juiz
Federal, do que goza
este termo. De Terri-
no Ignacio do Com-
muneante juramento
do do juizo o crime.
João, Paul Moisan, escreva
Subscrito

Sin

23 VIII 1917

Data

Barroca

Por virte e Ter, dior de Agosto de
1917, me gozam entuziasmo este au-
tor, do que goza este termo. De Terri-
no Ignacio do Com-
muneante juramento
do do juizo o crime. João, Paul
Moisan, escreva Subscrito

e qualquer direito que alguma tenha co-
tra o credor culla. (Decr. n.º 857 de 12 de
Novembro de 1851 arts 2.º e 3.º - Decreto n.º 3084
de 5 de Novembro de 1878. parte 5.ª art. 175
littera a, disposição reproduzida na Lei n.º 1239
de 28 de Agosto de 1908, em termos a di-
minuir qualquer duvida.

A prescrição quinquennal, na conformi-
dade dos decretos citados, se applica a todo
e qualquer direito que alguma tenha con-
tra a culla Fazenda e o prazo da prescrição
corre da data do facto ou acto, do qual
se originar o mesmo direito ou accão
salvo a interrupção por meios legais, decla-
ra o art. 9 do Decreto 1939.

A prescrição e' doutrina corrente po-
de ser allegada em qualquer instancia
como defesa, não estando finda a instân-
cia da causa e assim legitimamente le-
vanta a Ri. como preliminar no presente
ficto. Os autos, denunciaram, que os C. d. C.
pleiteiam a annullação de actos do poder
executivo verificados no anno de 1894, isto
é, passados ~~da~~ vinte e tres annos. Ora, e' evi-
dente, que o direito dos C. d. C. está prescripto
em face das disposições citadas. O Egrégio
Supremo Tribunal Federal em recente deci-
são proferida na acção movida contra
a Fazenda por Jesuino Peber, deu provimen-
to a applicação da Ubiin para reformando
a sentença da primeira instancia julgar
prescripto o direito do C. d. C. a causa que
de ventila neste auto e identica a que

se julgar ultimamente não forger
esta Procuradoria abster-se de adduzir
outros argumentos na emissão de que no
presente fute não o direito do cd. cd. com
domicilio prescripto.

Pelo exposto e pelo mais que supprir a
obediencia do illustre julgador, repua esta Pro-
curadoria, sig. a acção e direito julgar pres-
cripto, condemnando o cd. cd. nos custos.

Curitiba, 12 de Setembro de 1917.

Luiz Thomaz Sobrinho.

- Procurador da Republica -

Data

Por decreto de 12 de Se-
ptembro de 1917, me foram
entregues estes autos, de
que gozo este termo. Deu-
rino de G. de Cury, Recu-
rentes fundamentados de ju-
do de 12 de 1917, no impedi-
mento de exames affec-
tivos e exames. Ju. Paul
Raimant exames. Juiz.



Conclusões

Após dezoito dias de letura
no de 1917, foram estes au-
tor conclusões ao Mo.
do Juiz Federal, do que
foi este termo. De Vini-
cio Ignácio do Amor, Pr.
excellentemente fundamentado do
Juiz Federal, no que se
deveria de excusar effec-
tivo o excusar Ju. Paul Mai-
sant, excusar, subscrito.

Paga a Taxa, contados
anulados

P 18 IX 917

Barroada

Data

No mesmo dia mes e an-
no supra, me foram en-
viadas estes autos, do
que foi este termo. De Vi-
ncio Ignácio do Amor, Pr.
excellentemente fundamentado do
excusar Ju. Paul Maisant,
excusar, subscrito.

Certifico
que intimou o Dom
Dom Manuel Vieira Bor-
reto de Almeida, procu-
rador do Autor, y con-
sellor e preceptor es-
te autor, do que fi-
cou sciencia e deu
fé.
Buenos Ayres, 24 de Setembro
de 1917.

O Revisor
Paul Haisant

Juntada
Por depozete dia de
Outubro de 1917, jun-
to o conhecimento
enfrente, do que fôz
este termo. De Jochirino
Ignacio da Cruz, Re-
presente. Juramen-
tado do Juizo, o es-
crevi. Juiz, Paul Haisant - es-
crevi. Juiz, Paul Haisant.

ESTADO DO



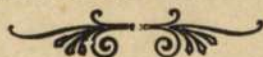
PARANÁ

IMPOSTO NÃO LANÇADO

Collectoria de Curitiba

EXERCÍCIO DE 1917

N. 64



Rs. 128.500

A fls. do livro Caixa fica debitado o Sr. Collector

Francisco de Souza

pela quantia de dez mil e quinhentos reis

recebida do Sr. Escrivão do Juiz Federal

proveniente 1/4 % do 5.000.000 reais da conta

contra a Fazenda Nacional, sobre o

dicto Francisco Regis e outros

Collectoria de Curitiba, em 17 de Outubro de 1917

O COLLECTOR,

O ESCRIVÃO,

Carlos F. Luna

Paulo Cordun

30-2

Sellos de 26 folhas dos autos: 7.800

Emolumentos dr. Juiz Federal: 6.000

12.800



DAS CUSTAS

Dr. Juiz Federal (Em sellos) 6.000

Escrivão do Juizo 45.200

Official de Justiça 7.500

Sellos dos autos 7.800

Taxa judiciaria 12.500

Rs: 79.000

Coritiba, 17 de Outubro de 1917-

O Escrivão:

Paul Mairant



Concluam.
Por deperete dia de
Outubro de 1917, fo-
ro o sitei autor com
elencorao Mo. Doi
Juris Federal, do que
faço este termo. Eu
Vigilante Ignacio da
Cruz, representante Jura-
mentado do Juizo
o escrevi, Ju. Paul Hai-
tant, e mais, Juntas.

Vistos:

Hes.

Benedicto Francisco Regis
e Joao Francisco de Ramos, domicilia-
dos na este Estado, propoem contra a
Legisla Nacional, a presente acco-
ordinaria.

Allega Benedicto Regis
que prestou concurso, para exercer o
cargo de carteiro de administracao
de correios, no Parana, em 8 de Abril
de 1892, tendo sido approvedo.
Por acto, ou portaria, de 20 de Maio
de 1893, obtive nomeacao effectiva,
tendo prestado as promessas e assen-
tado o exercicio, a 17 de Junho do
mesmo anno.

Allega
Joao Francisco de Ramos que, tambem
a 8 de Abril de 1892, prestou con-
curso, tendo sido approvedo. Que
por acto, ou portaria, de 12 de Fevereiro

de 1872 tinha sido nomeado carteiro
interino; e, depois do concurso, foi no-
meado carteiro effectivo. N'este cargo
entrou em exercicio a 10 de Abril de dito
anno.

Os A. D., assim
empresarios dos seus cargos, n'estes e man-
tiveram, até que, com a nota de tra-
hidores a Republica, foram reconhecidos
por telegramma da Directoria Geral
Correios, de 25 de Maio de 1874, sem
que fossem condemnados, por qualquer
crime, ou contravenção, previsto no Cod.
Penal, ou sem que, contra elles, tivesse
sido formulada qualquer outra accu-
sacão. Em o Dec. n.º 368 A. de

1.º de Maio de 1870, reformando os cor-
reios da Republica, estabeleceu no art.
192, as causas pelas quaes podiam ser
demittidos os funcionarios postaes, esta-
tuindo, no art. alludido, § 2.º, que fora
do caso previsto no n.º I (condemna-
cões nos crimes de prevaricações, peita,
suborno, concussão, falsidade, peulato,
moeda falsa, furto, roubo e homicidio)
nulhum empregado podia ser demit-
tido, sem ser ouvido.

Esta
disposicão foi mantida nos arts. 385-
e 386 do Regulamento que brevemente com
o Dec. n.º 1672 de 10 de Abril de 1874;
e, na vigencia d'estas garantias,
foram os A. D. reconhecidos.

Tam-
bem, como empregados de concurso,
naes podiam ser demittidos, salvo em

virtude de sentença, conforme o art. 9 da
Lei n.º 1913 de 30 de Setembro de 1893,
que, sendo dispositiva geral, deve ser
applicada a todos os funcionarios
da União. E, assim, podem que se-
ja annullado o acto, ou portaria, de 25
de Maio, em virtude do qual foram
demittidos e condemnados a Fazenda
Publica a pagar os vencimentos que
percebiam os C. D. como titulares dos
cargos de carteiros da administração
dos correios d'esta Estado, com os ac-
cescimos successivos, legaes, desde a
data em que deixaram de receber os
mesmos vencimentos, até a em que
forem reintegrados, além dos juros e
custas e garantia das vantagens in-
herentes aos cargos relativos a conta-
gem de tempo, para accessos e aposentadoria.

Allega a Ré que o direito dos
C. D. está prescripto, porque se expressa
na lei, estatuinte a prescrição quin-
zenal, a favor da Fazenda Nacio-
nal, referindo-se a qualquer direito
que alguém tenha, como credor d'
ella, segundo o Dec. n.º 857 de 12
de Novembro de 1857 e Lei n.º 1939
de 28 de Agosto de 1908. E, tendo
assim julgado o supremo Tribunal
Federal, em recente processo, d'
entre successos, na acção promovida
por Jerônimo Ribas, ex-thezoureiro do

dos correios, contra a União, a Rel se abstém de adduzir outros argumentos de meritis, esperando que a acção e direito sejam julgados principiaes condemnados ou d. d. nos autos.

O processo segue os termos regulares e legais e vieram os autos para sentença final, n' esta instancia.

Considerando, quanto á preliminar, que nos se tratava aqui de apurar somente, um direito de ordem patrimonial, mas tambem de reintegração de um direito pessoal que fora cancelado pela administração, a especie deve ser regida pela Ord. do L. IV, e nas pela lei que consagra a prescrição quinquenal, como, alias, tenho resolvido em outros casos, nomeadamente na sentença de 8 de Dezembro de 1915 na accao proposta pelo funcionario postal Jacuino Ribas;

Considerando que, para maior prestigio das decisões judiciais, é dever indelével dos juizes inferiores adoptarem e seguirem a jurisprudencia do mais alto tribunal, soberano interprete das leis, mesmo quando ella collide com as suas convicções pessoais; no entanto,

Considerando que a decisão do supremo tribunal federal, na

alludis accas, proposta por Jesuino
Rubas, mas pod ser admittida, co-
mo juizprudencia firmada, porqu
tendo sido qportos embargos ao
acordado, esta sujeita á revisao
cois ulterior;

De meritis.

Considerando que as funcioes na-
reis portaes, na vigencia do Dec. n.
4743 de 23 de Julho de 1871, eram de
"livre" nomeacao e "demissao" do go-
verno imperial;

Considerando que, mais tar-
de, usando da autorizacao conferida
pela lei n. 3347 de 20 de Outubro do
dito anno, o poder executivo houve
por bem reformar os correios do Im-
perio e expedio o Regulamento á que
se refere o Dec. n. 9712 A. de 26 de
Novembro de 1888, dispondo, quanto á
nomeacao, que seriam feitas, umas
por livre escolha, outras por accao
e outras por concurso, supprimindo
as palavras - "livre demissao", expressas
no primeiro decreto; e, assim,

Considerando que a demissao
passou a figurar como pena ad-
ministrativa, dando motivo á impro-
piedade, os casos indicados nos n.ume-
ros I á VI do art. 170 do cit. Regu-
lamento, e fora do caso n. I (con-
demnacao nos crimes de provarica-
cao, peito, suborno, concussao, falsidade,

peculato, moeda falsa, furto, roubo e homicídio) nenhum supposto poderia ser demittido sem ser ouvido;

Considerando que o governo provisório da Republica, investido do poder de legislar, expedio outro Regulamento, que baixou com o Dec. n.º 368 d. de 1.º de Maio de 1890, onde, igualmente, a demissão (art. 192) figura como pecca á ser imposta, embora em casos mais numerosos que os indicados no Regulamento anterior, mantida a exigencia de audiencia previa do fúncionario, salvo a excepção indicada acima;

Considerando que, quatro annos depois, para corresponder ao desenvolvimento do serviço postal, um novo Regulamento foi expedido com o Dec. n.º 1692 d. de 16 de Abril de 1894, publicado no Diário Officiel, n.º 111, do dia 17 de Maio;

Considerando que neste Regulamento, como nos dois anteriores, está expresso que a demissão é injusta nos casos que figuram no art. 385, numero I a XII, declarando o art. 386 que nenhum supposto, excepto no caso de condemnacões nos crimes já mencionados, pode ser demittido sem que tenha sciencia da accusação e que, para este fim, de m.ºs dados e copiaes autenticos de todos os docu-

mentos, ou peças de acusação, e moeda
de o prazo de dez dias, para apresentar
justificações ou defeza;

Considerando que o Regula-
mento de 1894, foi expedido em cum-
primento das disposições do decreto
legislativo nº 194 de 11 de Outubro de
1893.

Isto posto; e

Considerando que o acto de
25 de Maio de 1894, que substituiu
o c. d. d., é evidentemente nullo, em
face da lei então vigente, o Regu-
lamento de 10 de Abril do dit. anno;
porque;

Considerando que os c. d. d.
mas, sendo condemnados por crimes de
prevaricações, peito, suborno, concussão,
falsidade, peculato, moeda falsa, furto,
roubo, ou homicidio, mas podiam ser
exonerados, como foram, sem audien-
cia previa; tambem,

Considerando que nos casos
veram em qualquer um dos casos
definidos nos numeros I a XII do dit.
Regulamento, e, quando tivessem incor-
rido, não foi observado o processo
estabelecido no art. 386, o crime in-
dicado;

Considerando que nos casos
em que a lei prescreve o modo, a
forma, o processo de demissão, nulla
é esta si se aparta do que esta pres-
cripto na dita lei, inder que vitalicio

mas seja o seguinte;

Considerando a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal, entre outros, no caso do funcionario postal Manoel Santerra Guimarães, á que se referem a sentença do Juiz Federal da seccão de Goyas, de 20 de Abril de 1913 e Accordos n. 2377 de 27 de Setembro do mesmo anno e de 3 de Janeiro de 1914 (Rev. do Sup. Trib. Fed. vol. I, pag. 177 e 183);

Considerando o mais que dos autos consta;

Fulgo procedente a accusação, para annullar como annullo, o acto da Directoria Geral dos Correios de 25 de Maio de 1894, que instituiu o D. D. dos corpos de carteiros da administração dos correios do Paraná, e condemnar, como condemnou a Ré a pagar-lhes os vencimentos dos mesmos corpos, com os augmentos verificados na lei, desde a data do mesmo acto, até serem reintegrados, tudo com se liquidar na especie, e os custos.

O Escrivão publique a presente, intimando os pontos e numerando as folhas, accrescidas.

Appello ex-officio; subra os autos no processo legal, ficando suscitado.

Cidade de Curitiba, vinte e nove de Setembro.

o mil novatos e seguintes.

Luiz Baptista do Couto Cavalcas Filho

Data

Nos vinte e nove dias de Outubro de 1917, me foram entregues estes actos, do qual faço este termo. De Juizinho. Ignacio da Cruz, devidamente juramentado do Juizo de Juizinho. Juiz. Paul Maizant, escrivão, Juizinho.

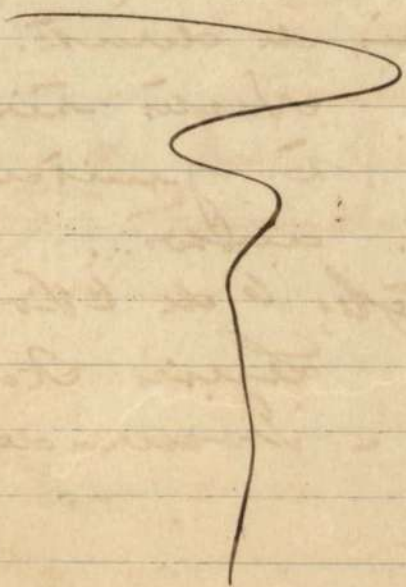
Publicações

Nos vinte e nove dias de Outubro de 1917, faço publicos em cartorio, do Juizo de Juizinho, do qual faço este termo. De Juizinho. Ignacio da Cruz, devidamente juramentado do Juizo de Juizinho. Juiz. Paul Maizant, escrivão, Juizinho.

Carta que
 intimou ao Dr. Vieira de
 Alencar promotor do
 autor e Doutor Poente
 da da Republica por
 todos o contents do
 sentença de pro, do
 que ficaram sciencia
 e do que
 Curitiba, 31 de Outubro
 de 1917.

Obediente
 Paul Haissant

Juntada
por reger deão de Norma-
tro de 1917, junto de
peticões seguintes, do
que fôr parte deão. In
Quirino Ignácio da Cruz,
travando juramento.
do do juiz federal, o
escrivão, Jav. Paul Maissant, es-
crivão, subscrito.



Ex^{to} Sr. J. J. Federal.

Sr.

P 6 41.917

Ramos

Diz a Fazenda Nacional, por
seu Procurador infra assignado, que se
de sido intimada da sentença proferida
por V. Ex^{ta} nos autos da acção movida en-
tra a Supplicante por Benedicto Francis-
co Regis e João Francisco de Ramos, quer
com o devido respeito, appellar da mesma
sentença para o Supremo Tribunal Fede-
ral, pelo que vem requerer a V. Ex^{ta} se
digne mandar remeter por termo o seu
recurso, no termo da lei, sendo feita
a parte contraria ou seu procurador
fazer o juiz de direito.

Nestes termos pede deferimen-
to juntando-se esta aos
autos.

Curitiba, 6 de Novembro de 1917.
Luiz Ramos Sobrinho.
Procurador da Republica.



Termo de Appellação
No 211 dias de Novembro de 1911
Procurador e despete, neste
Estado de Quilombo, com meu
Ofertorio e despete, neste
meio (Carier e despete, neste
do da Republica, reconhecido
como o proprio e por
elle me foi dito que não
se conformando com a
sentença do Juri Federal
que julga procedente a
presente acção, por conta
por Benedicto Francisco
Regis e João Francisco de
Ferreira contra a União
Federal, vindo com todo o
respeito appellar como de
facto appella para o Supremo
Tribunal Federal, tudo na
forma de sua petição
que fica ficando por
te integrante este termo.
Ede como assim deve ter
este termo que assigno, eu
Quilombo Quilombo do Quilombo,
assim foi o mesmo do
Juri Federal o mesmo. João,
Paulo e assim, assim.

Luiz Xavier Sobral

Procurador da Republica.

Julio Theodorico Guimarães

João Luiz Ribeiro

Conclusão

Nos core dias de Novembro
no de 1917, foy este au-
tor concluido o to. D. juir
Federal, do que foy parte
termo. De Virgilio G. mar-
cis do Cam, Recurvente
juramentado do juizo o
resereri, Jan, 1917. M. anant.
recusado, juliao

Reus a appellacão nos
sem offulto apalavras e
letras. Egoes e, no
pore leq. p.ando
trabalho, intimados as
parte.

P. 2. 1. 9. 17

B. anant

Data

No mesmo dia me e anno su-
pero, me foyam utnque este
autor, do que foy parte termo.
De Virgilio G. marcis do Cam, Re-
currente juramentado do juizo
o resereri, Jan, 1917. M. anant.
recusado, juliao

Certifico que
intimci ao ^{D.º} Manoel
Vicente Barreto de Alencar,
procurador dos
Autores e Doutor Pro-
curador da Repu-
blica, por todo o con-
teúdo do despacho
que recebeu a appella-
ção por seu effei-
to regular e le-
gal, do que fica
rante scienter e
douto fe.

Curitiba, 24 de Decem-
bro de 1917.

O Escrivão
Paul Manoel

Nota

Por auto e diário de Abril
de 1918, faço saber au-
tor com vista do 5.^o
Parguero do Repu-
blica, do que foi este
mesmo. Eu Luiz Gonz-
es da Cruz, Promov-
to Juiz em todo do
Juízo o criminal. Juiz.
Paul Mascant - com. julgado -

Tela Appellanti.

A sentença de pr 30 a 34, deve
ser reformada, porque, incute
também, o direito do C.C.
está prescrito.

Prescrição, segundo a lei
Alameda Oliveira - e o obstar
pela lei posto a ação proveniente
de direitos, que durante certo
tempo deixaram de ser exerci-
dos por aquelles a quem pertin-
cem.

Também se define - o facto ju-
ridico em virtude do qual
o devedor deixa de ser obriga-
do pela dívida.

Os autos demonstram que
o C.C. phitica a annulla-
ção de actos occorridos no
anno de 1894, estando assim
o direito dos mesmos C.C. pre-
existente. A lei estatui que

a prescripcão puzendo-a a favor da Fazenda Nacional, bnfic. se a todo e qualquer di-
rto que algum tenha como
credor d'ella.

Ha casos em que prevalece a
prescripcão, nem grato a per-
va de que o credor não pa-
gon a dívida, ou o possuidor
não se possa titubada.

Sab i' a hypothese do acci-
tento de uma ltra, que nem
se pago a dívida, se liberta
d'ella pelo simples facto de
haver decorrido o lapso da
prescripcão.

Assim i' o caso dos credi-
tores. A. resam nomeado com
o exercicio da prescripcão acci-
se tornam credores da Fazen-
da Nacional, pelo vencimento do prazo
de cartórios que foram da Ad-
ministração dos Correios, des-
tados, desde o anno de 1894 até
a presente data:

Se, portanto, credores da Af-
pellante, porin. o seu direito está
prescripto, porque decorram desor-
ren o lapso de tempo de 24 an-
nos, em que possam valer
o seu direito.

Seu maior allegação, espere
esta Procuradoria. porem

as presentes recusas, para o ef-
feito de sua publicação principia-
l e definita em C.C.C.

Curitiba, 22 de Maio de 1918

Luis Tourin Sobrinho

Procurador da Republica.

Data

No vinte e dois dias de
Maio de 1918, que foram
entregues este acta, do
que fozes este termo. Por
Quinnio Espinosa do Carmo,
Requerente presentado
o escrivão. Ju. Paul Mai-
Paul, es o do J. J. J. J.

Vista

Por vista e doir diu de
Meio de 1918, faço este
auto com vista ao
D^o. Manoel Vieira Bon-
feto de Alencar, do que
faço este termo. Rec. Juri-
sico Synaxis da Cruz,
Manoel Vieira Bonfeto
do do Juri e do Juri. J.
Paulo Manoel e do Juri.

Pelos appellados.

Como razão de decidir, não
abaladas, nem sequer impugna-
das pela Appellante, offerece-
mos a alta apreciação deste
egregio Tribunal do desenvol-
vimento em nossas allegações de
fls. 21 a 25 v. e na luminosa
sentença appellada de fls. 30 v.
a 34 v.

Com a Confirmação desta
este Colando Tribunal para,
como sempre, a Costumada e
indefectível

Justiça.
Coritiba, 1.º de junho de 1918
Ord.

Manoel Vieira B. de Alencar

Data

Data

No primeiro dia de junho de 1918, me foram entregues este autor de que faço este termo. Luiz Quirino Agnazio do Carmo, Procurante juramentado do juízo Federal, e escrevi: Juiz Paul Mainant, examinado, julgado.

Certifico que nesta data, compareci ao Doutor Manoel Vicioso B. de Alencar, procurador e advogado dos Autores, bem como ao Doutor Procurador da Republica, da remessa deste autor para o Supremo Tribunal Federal, do que ficaram scientes e dou-
tref.

Levenshtein, 19 de junho de 1918

O Procurador
Paul Mainant

Remessa

Por deferimento de 12 de
junho de 1918, faço re-
messa desta autogra-
fia ao Supremo Tribu-
nal Federal, por in-
termediário do seu Ilus-
tre Secretário, do que
faço este termo. Cuji-
rio Ignacio do Couto
Reservante para o
de do juízo e exerci-
cio. 12 de junho de 1918.



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e cinco dias do mez de Junho -
de mil novecentos e dezoito - me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo
e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Almeida

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos, quarenta e uma (41)
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
25 de Junho de 1918.

O Secretario,

Gabriel de Almeida

Tacca.

Foi paga na instancia
inferior, como se vê a fl.
30; Secretaria do Superior
Tribunal Federal, 25 de Junho
de 1918 e em Leopoldo General-
nes Lima, Chef. de Secção, e
seus: E. G. Gabriel
Machado e Antonio de
Secretaria e Sec. de

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,
N. 3358. Distribuído ao Sr. Ministro Eduardo
Luis. Julho 15 de 1918
M. do E. Luis

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes
autos de *appellacão cível*, em que
são *appellantes* o *Junta de Parana*
em sua sede, *appellados* *Benedito*
Francisco Regis e outros.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
28 de Junho de 1918.

O Secretario,
Gabriel Xavier de Albuquerque

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr.
Ministro Eduardo Luis.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
28 de Junho de 1918.

O Secretario,
Gabriel Xavier de Albuquerque

Pao, 31 de Julho de 1918.

Aos primeiros dias do mez de Agosto
de mil novecentos e dezoito, me foram entregues
estes autos por parte do Exmo. Sr. Ministro
Relativo, com o despacho supra; do que fiz
lavar este termo e assigno.

Зависимость неслучайна.

Aos primeiras dias do mez de Agosto
de mil novecentos e dezoito, faço estes autos
com vista ao Exmo. Sr. Ministro Priv. Geral
da Republica; do que fiz humar este termo e assigno.
O Secretario.

Galus. naceri. in Santipacum.

Dec 11-9-18

Appellantes- O Juiz Federal e a Fazenda Nacional.
Appellados- Benedicto Francisco Rego e outros.
Relator- O Sr. Ministro, Edmundo Lins.

I. Os autores foram exonerados de carteiros dos Correios do Estado do Paraná em 25 de maio de 1894. Vinte dous annos e sete mezes depois vieram a juizo pedir a condemnação da Fazenda Nacional a lhes pagar os vencimentos desses cargos, com os accrescimos estabelecidos em leis posteriores, até a data em que forem reintegrados, juros da mora e custas, annullados os actos de exoneração.

A sentença appellada julgou improcedente a preliminar da prescrição, arguida pelo Procurador da Republica, e, declarou nullos esses actos condemnando a Fazenda Nacional ao pagamento pedido, excluidos os juros da mora, e como se liquidar na execução (fl. 34).

II. O Supremo Tribunal Federal com certeza reformará o julgado da inferior instancia, para decretar a allegada prescrição, attento o disposto nos arts. 20 da lei nº 243 de 30 de novembro de 1841, 1º e 2º do decreto nº 857 de 1851 e 9º da lei nº 1.939 de 1908, segundo os quaes a prescrição quinquennal de que gosa a Fazenda Nacional se applica a toda e qualquer direito e acção contra ella.

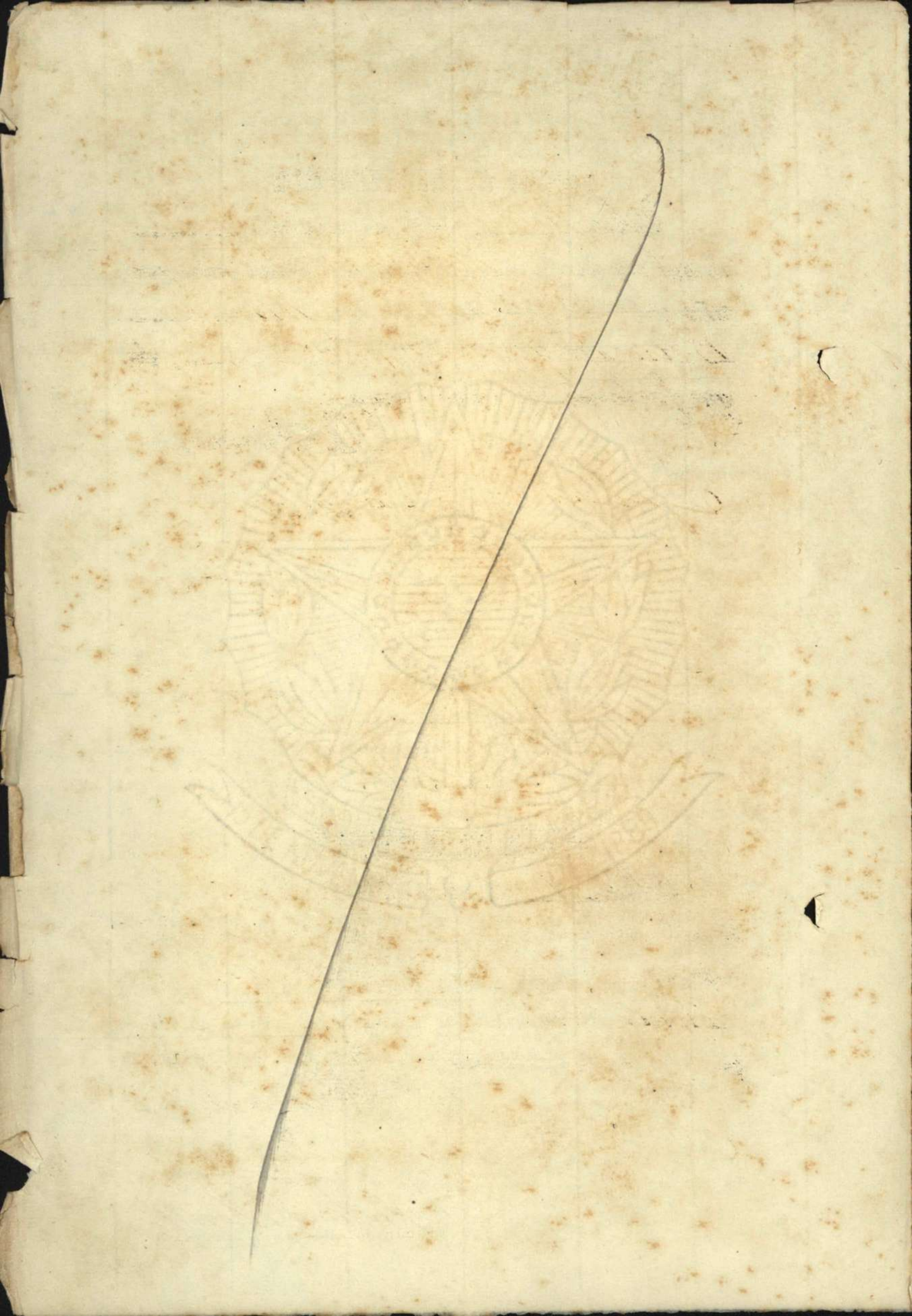
Dizendo que prescreve em cinco annos toda e qualquer acção contra a Fazenda Federal (art. 178, § 1º, nº VI), o Código Civil nada mais fez do que manter o direito anterior.

III. Quanto ao merito da causa, tambem não procede a sentença appellada, porque os autores não provaram que a exoneração deu-se com infração do art. 386 do regulamento approved pelo dec. nº 1.692 -A-, de 10 de abril de 1894.

Além disso, a nota — "como trahidor á Republica" mostra que os autores se envolveram na revolta de 1893-1894, contra as autoridades legaes, incidindo o seu procedimento na 2ª. parte do art. 385, nº 1º, do citado regulamento.

Rio, 30 de janeiro de 1919.


Procurador Geral da Republica.



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos trinta e seis dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos por parte do Em. Sr. Ministro
Procurador-Geral da Republica; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

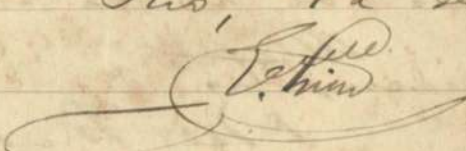
Gabriel Accuim, uscumque.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dois dias do mez de Abrel
de mil novecentos e dezenove, fizo estes autos
conclusos ao Excmo. Sr. Ministro Edmundo
Peçena Luis; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

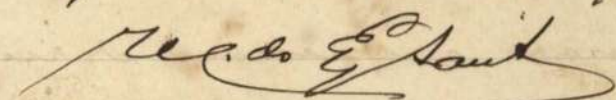
O Secretario,

Gabriel Accuim, uscumque
Recbi 707 a 2.

Vistos, as sent. Ministas por mais
revirar. Rio, 12 de Abril de
1919.  6.º - 63.

Vistos - do Sen. de 1.º. reunião.
Rio, 30 de Abril de 1919.
Lucas Carneiro

Vistos, que dia.
Rio, 28 de Maio de 1919
J. Matal (42-18)

At. dia de um pedido. Maio 24 de 1919


N.º 3.358

Vistos, repositos e relatando estes autos
de appellação civil, - appellantes o juiz fe-
deral da Secção do Paraná e a Fazenda
Nacional, appellados Benedicto Francisco
do Regis e João Francisco de Ramos, in-
terpostos da sentença de f.º 20.º, que julga
procedente a acção intentada pelos appella-
dos contra a Fazenda Nacional para

a annullação do acto da Direcção geral dos Correios de 25 de Maio de 1894, que os demittes dos cargos de carteiros da Administração dos Correios do Estado do Paraná, sendo condemnada a ré appellante a lhes pagar os vencimentos, que teriam percebido se não tivessem sido privados dos referidos cargos;

Considerando que a prescrição quinquenal, de que goza a Fazenda Federal applica a todo e qual direito e accção, que alguem tenha contra ella, e o prazo da prescrição corre da data ^{do acto ou} do facto do qual se originar o mesmo direito, ou accção (Lei n.º 1939 de 28 de Agosto de 1908 art. 3.º);

Considerando que a accção intentada pelos appellados o foi em 27 de Dezembro de 1916 para se annullar ~~o~~ ^o ~~act~~ ^{acto}, que têm a data de 25 de Maio de 1894; e assim

Considerando que ~~o~~ direito e accção dos appellados estão prescriptos, quer para os que consideram vencimentos

interpretativa a lei n.º 1933 citada, que
para os que entendem que elle criou
direitos novos, porquanto, sendo de 1898,
a acção foi proposta em 1916:

> - accorream por essas razões das per-
vimentos eis appellações, para, refor-
mando a sentença appellada, julgar
prescriptas o direito e acção dos senten-
çados; puzero por isto as custas.
Supremo Tribunal Federal, 16 de Ago-
sto de 1922

Mir do E. Paul
J. Prata, relator designado
para o accorream

Hum. mag. do R. Paulo,
Pedro Cavalcanti, v.
Pedro do Sacramento

Messias de Barros
Luis Tavares, nuncio.

Dep. do Trib.
Pedro Affonso

Dep. do Trib., nuncio, attento os fundamentos já

repor tos em edos idênticos. Foi unânime

o esse parte, isto é, quanto aos remunerações

naes ainda não prescriptas na acção em que

a acção foi reportada. Assim é que, de acordo
com o meu voto, o Tribunal o decidiu na
appellação civil n.º 2.558 contra capital (V. 2.ª
Revista de Supremo Tribunal Federal, n.º 26,
pag.º 63 a 67)

Fui presente

Ministério

: Publicações:

Das onze de outubro de mil
novecentos e vinte e dois em
audiencia presidida pelo Ex.
Sr. Ministro Pedro dos Santos,
Juiz Semanario, foi publi-
cada o acordão supra
e retr. do que fiz honrar
este termo e assigno.

Al. C. Secretário

Thoméa Lucalves Reis

Chefe de Secção

TERMO DE JUNTADA Por linha

As dezessete dias do mez de Outubro
de mil novecentos e vinte e dois, junto a estes autos
por linha uma petição ~~que se segue~~, pelo qual se assigna
este termo e assigna.

Por O Secretario,
Theophilo Guicalves Pereira
Chefe de Secção



TERMO DE CONCLUSÃO

As dezessete dias do mez de Outubro
de mil novecentos e vinte e dois, faço estes autos
concluídos em uma. Exa. Alvarado Estremado
Pereira

que se assigna este termo e assigna.

Por O Secretario,
Theophilo Guicalves Pereira
Chefe de Secção

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte tres dias do mes de Outubro
de mil novecentos e vinte e dois, junta a estes autos
a petição que se segue; da que fix lauran
este termo e assigna.

O Secretario,

Edmundo de Almeida



Ex. S. Ministro Irmão Lins, Relator do
 Appellação n.º 3.358

Vouba nos autos, por Wanda.

Supremo Tribunal Federal, 14 de Outubro

de 1922.

Chim



Junta-se aos autos e regista-se os
 mesmos conteúdos ao Ex. S. Presidente para se a digua
 distribuí-los a uma nova turma. *Chim*

Benedicto Francisco Nepis e João Francisco
 Ramos querendo, em a derida via, entarpar
 o acórdão proferido na appellação n.º 3.358,
 em que são appellados e são appellantes o Juiz
 e a União Federal, pedem a V.ª. a digua
 mandos que se lhes dê vista de autos.

Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1922

Adv. Paulo de Barros Guimarães



Genl. J. M. Smith, Secretary of War, Washington, D.C.

Washington, D.C. 1878

Dear Sir,

I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst.

and in reply to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities for their consideration.

I am, Sir, very respectfully,
Your obedient servant,



Very respectfully,
Your obedient servant,

John M. Smith, Secretary of War

Enclosed for the Secretary of War is a copy of the report of the

Commissioner of the General Land Office, dated the 10th inst., in relation to the

proposed sale of the public lands in the State of California.

I am, Sir, very respectfully,
Your obedient servant,

John M. Smith, Secretary of War

Very respectfully,
Your obedient servant,

Very respectfully,
Your obedient servant,

John M. Smith

Secretary of War

Washington, D.C.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

Em substituição ao Sr. Ministro do J. J. da Cunha

Vim 14 de 1922

[Signature]



Apresento a V. Ex., para designação de novo
relator, estes autos de apelação
cível, em que são app^{ts} o Juiz
Federal e a Fazenda Nacional e são app^{ds}
Benedicto Franc. Regis e João Franc. Ramos
em virtude: visto do Decreto n.º 4.381 de 5
Exmo. Snr. Ministro de Dezembro de 1921

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 23
de Outubro de 1922

O Secretario,

[Signature]
TERMO DE CONCLUSÃO

Desquatorze dias do mez de Novembro
de mil novecentos e vinte e dois, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Sr.
[Signature]; do
que fica lavrada esta termo e assigna.

O Secretario,

[Signature]

Dê a vista pedida á p. 48.

D. Federal 18 de Novembro de 1922.

Govaputolomha

As trinta dias do mês de Novembro
de mil novecentos e vinte e dois me foram entregues
estes autos por parte do Em. Sr. Ministro Relator
com o despacho supra. do que fix
laçran este termo e assigno.

O Secretário

Galucilucum u Saunvraup

TERMO DE VISTA

As trinta dias do mês de Novembro
de mil novecentos e vinte e dois faço estes autos
com estes do Sr. Sanchez de Barros Pinventel
do que fix laçran este termo e assigno.

O Secretário

Galucilucum u Saunvraup

Por embargo ao devedor se fez 44r. de rem,
 com Intergantes, Benedicto Francisco Nepes
 e João Francisco de Ramos, e sobre a
 Fazenda Nacional, com Intergado,
 S. P. N. e S. P. N.

P. que o devedor embargado, julgando prescripto
 o direito e oção dos Intergantes, não encontra
 assento nas leis invencidas e, ao contrário, está
 em contradição com as que dizem os applicados
 a hypothese dos autos,

Porquanto,

P. que o devedor de 12 de Novembro de 1851 refere-se
 exclusivamente ás dividas da Fazenda Nacional
 e o devedor n.º 1939 de 18 de Agosto de 1908 não
 versa sobre isso, e em bem de decisão em
 acordões do Suprem Tribunal Federal;

Ora,

P. que, nesta occasião, o que pedem os Intergantes
 é que se lhes reconheça o direito pessoal de
 não serem os direitos por um telegrama
 do Director Geral dos Correios e sem que entre
 elles tiver sido formulada qualquer opposição;

Quais

P. que, quando não se recebe o documento

de acordar a que se referiram os holanzantes,
em caso contrario se lhes pida a egua o
pagamento das prestações mensaes a partir
de cinco antes antes da propozitima esta
acção, em fôrma o art. 178, §10.º n.º VI, do
Cod. Civil, e o doutrina estabelecida pela
acção de 17 de Outubro de 1919, proferida
no offellação civil n.º 2.553. (Rev. do
Sup. Trib. Fed., vol. 26, pag. 63)

Em consequência,
P. que deve ser reestido o officio
julgador para os seus embargos infringentes
e de a allida de para o fim se ser restituido
o embargo de f.º 30 v. e condemnado a
custas e expensas.

Recebo em 6 de Dezembro de 1922
612-22
Cod. de Leis e Decretos
REIS 600 REIS

TERMO DE RECEBIMENTO

Em seis de dezembro
de mil novecentos e vinte e dois, foram entregues
estes autos por parte do sr. D. Sanches de
Barros Pimentel, e o embargo retr
que fiz lavras este termo e assigno.

O Secretário
Júlio de Azevedo



TERMO DE CONCLUSÃO

Em nove dias do mês de Dezembro
de mil novecentos e vinte e dois, foram estes autos
conclusos ao Excmo. Sr. Ministro Gedeon
de Azevedo, de
que fiz lavras este termo e assigno.

O Secretário

Júlio de Azevedo

Vista para a impugnação e antem-
tacao do embargo. D. Federal 30 de
Dezembro de 1922. G. de Azevedo

TERMO DE DATA

As trinta e duas do mês de Janeiro
de mil novecentos e vinte e três me foram entregues
estes autos por parte do Ex^{to} Sr. M^{te} Gedeão
Cunha, q^o despocho re^{to}; do que se
lavou este termo e assigno.

O Secretário

Galeu de...
Pro

Ex^{to} m^{te} dos Ex^{os}
Srs. Ministros.

Bagaram os embargantes
a quantia de dez mil
reis, nas estampilhas a
baixas, de prop^o para
o julgamento dos embor-
gos de fl. 50; do que fiz
lavar o presente e
assigno. Secretaria

do Supremo Tribunal
Federal em 31 de Janeiro
de 1923. O Secretário

Galeu de...
Pro

Galeu de...
Pro

Emolumentos de Sr. Dr.
Secretario. em 1923
Bomgarum os emolumentos
to e quanto de quatro
mil reis de termos, do
que fiz honor e presente
classifico Secretaria do
Supremo Tribunal Fede-
ral em 31 de Janeiro de
1923. O Secretario
Galesthaum e Laum Treup

TERMO DE VISTA

Das trinta e duas de mes de Janeiro
de mil novecentos e vinte e tres, faço este termo
com vista ao Exm. Sr. Dr. Proc. Genl. da
Republica, do que foi lavrar este termo e assinar.

O Secretario.

Galesthaum e Laum Treup



0.000.000
968.000

A quantia remessa nos embargos e
dos que se nos merecem de juros,
sendo mais tão sido se resolveu
em pelo Exercicio Tribunal; e
no caso tanto menos mereço
o direito em causa e ainda
tamente pessoal.

At^o 5 de Abril de 1883

Ates do

Agua Rep^t

TERMO DE RECEBIMENTO

Das sete dias do mês de Abril
de mil novecentos e trinta e três, em foram entregues
a este para parte do Excm^o Sr. M^o Sr.
Geral da Republica, e a insignificância supra, do
que foi lavrada este termo e assignado.

O Secretario,

Galea da Costa e Silva

TERMO DE VISTA

Das sete dias do mês de Abril
de mil novecentos e trinta e três, foram vistas
com vista ao Sr. Dr. Sanchez de Barros Bi-
mentel, do que foi lavrada este termo e assignado.

O Secretario,

Galea da Costa e Silva



Per

L. 18.

Pelos Embargantes — Benedicto Francisco Regis e

João Francisco Ramos

Os Embargantes, Benedicto Francisco Regis e João Francisco Ramos, exerciam os cargos de carteiros da Administração dos Correios do Paraná, para os quaes tinham sido nomeados mediante concurso, quando, por telegramma da Directoria Geral dos Correios de 25 de Maio de 1894, foram demittidos como traidores á Republica. — Não se concebe acto mais arbitrario. O Dec.nº 368 de 1º de Maio de 1890 assegurava-lhes o direito de não serem demittidos sem serem ouvidos; e esta disposição tinha sido mantida nos arts.388 e 386 do Regulamento que baixou com o Dec. nº 1892 de 10 de Abril de 1894. Além disso, como empregados de concurso, não podiam ser demittidos senão em virtude de sentença, nos termos do art.9º da Lei nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893.

Firmados nesses textos de lei, propuzeram os Embargantes contra a Fazenda Nacional a presente acção, em que pediram fosse ella condemnada a pagar-lhes os vencimentos que tinham deixado de se receber desde o acto da demissão e os que se foram vencendo até a sua reintegração n'aquelles cargos.

A Embargada, que tinha contestado por negação, defendeu-se nas razões finaes de fls.27, sem se oppôr ao direito dos Embargantes, que, ao contrario, solememente reconheceram, pois ainda a fls.39v. escreveu: "São, portanto, credores da Appellante". A Fazenda, porém, dizia o

seu representante, estava desobrigada de lhes pagar por militar em favor della a prescrição quinquennal.

O Juiz Federal, como era de esperar, julgou procedente a acção. Sua sentença, porém, não mereceu a confirmação deste Egregio Tribunal, e d'ahi os presentes embargos.

Se nos pleitos submettidos á esta Alta Côrte ha uma questão que tenha sido discutida até nada ficar por dizer de um e de outro lado, é essa da applicação do Dec. n° 857 de 12 de Novembro de 1851 ás acções como esta, em que se invoca um direito individual e, como consequencia, de sua violação, se pede a reparação do damno patrimonial della resultante.

Dos innumerados julgados o que se apura é que não ha jurisprudencia firmada, sendo que, no sentido de não estarem sujeitos á prescrição quinquennal os casos como os dos autos, ha os accordãos citados a fls. 25 e 25v. destes autos.

Um aresto mais recente do que esses, decidindo que a prescrição de cinco annos applica-se a todas as dividas da Fazenda, estabelece, entretanto, que não caem nessa prescrição os vencimentos mensaes dos funcionarios publicos pedidos antes do quinquennio, isto é, os que se venceram nos cinco annos anteriores á propositura da acção. Esta decisão, de estricta justiça, resalva a opinião daquelles que dão ao decreto de 1851 a interpretação extensiva contra a qual, em parte, ella se pronunciou.

Seus fundamentos são assim expostos com a mais irresistivellogica:

2

54

"Ora, o prazo da prescrição quinquennal, neste
"caso, começa a correr do dia em que cada pres-
"tação mensal se torna exigível: era o nosso
"direito na ocasião da propositura desta acção,
"ex-vi da Const. 7ª, § 4º, do Cod., liv. 7º, tit.
"39, verbis: post conditionis exitum vel diei
"lapsum, praescriptionis initium accipiunt; é
"ainda actualmente o nosso direito segundo o
"dispositivo expresso da segunda alinea do n.
"VI do art. 178 do Cod. Civ.: "Os prazos dos nu-
"meros anteriores (quaesquer prestações paga-
"veis annualmente ou em periodos mais curtos -
"10º §, n. VI) são contados do dia em que cada
"prestação, juros, aluguer, ou salario fôr exi-
"gível". Não estão, consequentemente, prescri-
"ptos os vencimentos ou prestações mensaes pos-
"teriores a 7 de Janeiro de 1908".

E, ao menos, nesta parte, caso não o sejam em sua
integridade, devem ser recebidos e julgados provados os
presentes embargos para ser, nesta conformidade, condemna-
da a Fazenda Nacional a pagar aos Embargantes os vencimen-
tos decorridos desde cinco annos antes da propositura da
acção, e nas custas.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1923
O Adv. Laureano da Silva
D. Silva



TERMO. DE RECEBIMENTO

Os vinte dias do mez de Abril
de mil novecentos e vinte tres, me foram entregues
estes autos por parte do adv. Dr. Sando de Bar-
ros Brinental, e a sustentação de embargos, visto de
que fiz lavrar este termo e assignar.

O Secretário

Galvães de Almeida



1/5 52

TERMO DE VISTA

Os vinte dias do mez de Abril
de mil novecentos e vinte tres, fiz vista
nos autos ao Excm. Sr. Dr. Brás. Genl. da
República, do que fiz lavrar este termo e assignar.

O Secretário

Galvães de Almeida

Propostas. no e' mesa sustentação
vistos.

1/5 4 e 1/2 milhao de 923

Até a 1/2 milhao de
1/5 4 e 1/2 milhao

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos sete dias do mez de Maio
 de mil novecentos e vinte tres, me foram entregues
 estes autos por parte do Ex.^o Sr. M.^o Pres. Genl.
 da Republica, e a primeira retro, de
 que fiz laudar este termo e assigno.

O Secretario,

Galucaberrum in Sacra Vicaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos sete dias do mez de Maio
 de mil novecentos e vinte tres, fizo estes autos
 conclusos ao Ex.^o Sr. Ministro Godefred
 Cunha, de
 que fiz laudar este termo e assigno.

O Secretario,

Galucaberrum in Sacra Vicaria

Vistos; á revisao.

D. Federal 12 de Maio de 1923.

Godefred Cunha

Vistos. R. do Sr. Ministro



2.ª Remissa...

Poi, 16 de Junho de 1923

Luiz Tavares

(135.19)

Pb. - 25-6-23.

A Mesa, para designação de
novo 2.º revisor, pois esteve impedido,
em razão de ter funcionado no fi-
to como Procurador Geral da Republi-
ca, como se vê a fl. 43.

Poi, 2 de Agosto de 1923.

Agustino Barreto.

TERMO DE DATA

Os primeiros dias do mês de Setembro
de mil novecentos e vinte e três, me foram entregues
estes autos por parte do Ex. Sr. João Muniz
Barreto, e o despacho supra, da qual
levei este termo e assina.

O Secretario.

Galvão Mourão da Silva



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,
N.º 3358 D. em substituição ao Sr. Ministro ~~indefido~~

Rio 14 de ~~Setembro~~ de 1923

Mede E. Land
Apresento a V. Ex., para designação de 2.^o
peritos, estes autos de appellação
civil, em que são appt. o Juiz
Federal e a Fazenda Nacional e em ap-
pellação Benedicto Frans.^o Regis e outros

; visto ~~ter~~ ser impedido
o Exmo. Snr. Ministro ~~Muniz Bar-~~
~~reto~~

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 1.^o
de Setembro de 1923.

O Secretario,

Galucaducursim u Saun Treccas
TERMO DE CONCLUSÃO

~~Assunto e data~~ dias do mez de ~~Setembro~~
de mil novecentos e ~~quinhentos~~, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Sr.
Pedro Affonso Nóbrega; do
~~que~~ fez lavrar este termo e assigna.

O Land

Galucaducursim u Saun Treccas

Homem E. Urrutia Bonet, impedido
por ter funcionado como P. G. de R.

Visto, A' mag. para o Exar
João. Rio de Janeiro 1923

Gilardi #

O. dia de impedido -

Rio, 10 de Apr. 1923.

— Pedro Paulo, O. P.

TERMO DE DATA

Os dois dias de mes de Abril
de mil novecentos e vinte e sete foram entregues
estes autos por parte da Portaria
de que se
lucros este termo e assigna

O Secretário

Gilardi #

TERMO DE CONCLUSÃO

Os dois dias de mes de Abril
de mil novecentos e vinte e sete foram estes
conclusos os Exos Sua Min. José So-
riano de Souza Filho -
por se lucros este termo e assigna

O Secretário

Gilardi #

N.º 281

Ato: a julgam.
 um...
 O. F. 30-1-28
 J. de D.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 4 de Abril de 1928

~~João Baptista~~



Data

Aos uma dias do mez de maio

de mil novecentos e uma e me foram

entregues estes autos por parte d a posteira

_____, do que eu, _____

lurei este termo. E eu João Baptista

Antônio de Jesus

Antônio de Jesus

Conclusão

Aos oito dias do mez de Junho

de mil novecentos e trinta e um

estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro S. João

R. Sebastião Mourão

do que eu, Galvão Barroso e Sousa

Vice, soube

escrever

Galvão R. Barroso e Sousa



N. 84.
II fls. 121.

Vistos. do sur. Ministro a quem com-
petir a substituição do sur. Ministro
Pedro Nibelli, aposentado.

Excedi o prazo por excepcional
acumulo de serviço, em consequen-
cia da conclusão a mim, ao mesmo
tempo, de todos os processos em que
era relator ou revisor num vando
anteriores, sur. Ministro Leonir
Ramos, além dos que me couberam
por distribuição ou redistribuição.

Rio, 18/7/31.

Barbaulto Mourão

Recebimento

Aos vinte dias do mez de Julho
de mil novecentos e trinta e nove foram
me entregues estes autos por parte de Pattara

do que eu, Augusto Cordeiro de Faria
_____ official _____

lavrei este termo. E eu Juliano de Almeida
Assessor Secretario
Paulo



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente
N. 3358 D. em substituição ao Sr. Ministro
Eduardo Espinola,

Rio, 25 de julho de 1937.

Apresento a V. Ex., para designação de 2.^o
recurso, estes autos de *apelação*
cível, em que

: visto ter sido apresentado
o Exmo. Sr. Ministro Pedro Nibelli.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 21
de julho de 1937

Galvão Marinho Santos Maciel

O Secretário.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Ministro Eduardo Espinola



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 28
de julho de 1937

O Secretário

Galvão Marinho Santos Maciel

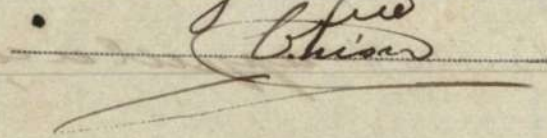
Vistos. Peco de

Rio, 5-8-931

Ed. hpmole (4-46) N. 330.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 10 de Agosto de 1937.



APELAÇÃO CIVIL N. 3.358 - PARANÁ

(Relatorio)

O SR MINISTRO SORIANO DE SOUZA (Relator) - Os apelados, Benedito Regis e outros, ora embargantes, haviam intentado uma ação contra a Fazenda Nacional, para o fim de ser anulado o ato da Diretoria Geral dos Correios que os demitira dos cargos de carteiro da Administração dos Correios do Paraná e condena-la a lhes pagar os vencimentos que deixaram de receber, desde a ilegal demissão.

A decisão de primeira instancia lhes foi favoravel. Vindo, porém, o feito a esta instancia, por apelação oficial e voluntaria, este Tribunal, pelo acórdão de fls, deu provimento julgando a ação prescrita.

Vieram, então, com embargos, em que dizem: (Lê a fls. 50).

Esses embargos foram impugnados pela Fazenda e depois sustentados pelos embargantes.

É o relatorio.

(Voto)

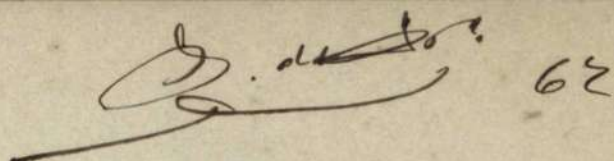
Como vê o Tribunal, a questão a decidir-se é sobre a preliminar da prescrição.

Rejeito os embargos.

A prescrição, para mim, era fóra de duvida. A demissão era de 25 de Maio de 1894, conforme já consta do relatorio, e a Fazenda foi citada a 27 de Dezembro de 1916. Ora, o prazo para a ação era de 5 anos, a contar do fato ilicito donde se originava. Assim já o estabelecia o Dec. n. 857, de 12 de novembro de 1851, que foi depois reproduzido no Dec. n. 898, já alegado, e, ultimamente, no Código Civil.

Via-se, com efeito, daquele decreto de 1851 que a prescrição compreendia o direito que alguém pretendesse ter, a ser declarado credor do Estado sob qualquer titulo que fosse. É exatamente o mesmo pensamento do artigo citado do Código Civil e da lei n. 898.

Que pretendiam os autores? Acaso a declaração platônica da nulidade da demissão, ou visavam as consequencias economicas de tal declaração? Evidentemente estas ultimas. Aí é que estaria o interesse da mesma ação.



O Poder Judiciário não poderia senão reconhecer o seu crédito a perceber os atrasados e vencimentos seguintes, até ser reintegrado, se acaso julgasse nulo o ato do Poder Executivo, ou da administração dos Correios, que demitira o autor. A ação de nulidade não poderia ter outro objetivo.

Na segunda parte dos seus embargos, pretendiam eles, abrigando-se sob a autoridade do voto vencido do Sr. Ministro Edmundo Lins, receber, pelo menos, os vencimentos incursos na prescrição. Quaes serão eles? Não me parece que tal pretensão, mesmo assim reduzida, possa ser admitida, porque, em primeiro lugar, não se podia dividir a intenção.

Se é verdade que o objetivo da ação era alcançar a restituição ou pagamento dos vencimentos atrasados, o fundamento dela era o da nulidade do ato que determinára a suspensão do pagamento dessa percentagem, isto é, a nulidade do ato de demissão.

Ora, a citação da Fazenda foi, como já disse, em 1916, quando, desde 1913, pelo menos, se consumára a prescrição, isto é, em face do Dec. n. 898 citado.

Se os embargantes não podiam arguir, desde então, a ilegitimidade da demissão, como queriam receber os vencimentos, ainda que pro parte?

A demissão era fato que permanecia intangível, coberta, como estava, pela prescrição. O empregado fóra do exercício ou emprego não póde receber coisa alguma.

Rejeito, pois, os embargos.

22 Q2
A.B.
14,10

Carvalho Mourão ✓ 63
APELAÇÃO CÍVEL (EMBARGOS) N. 3.358 - PARANÁ

11/10
Relator - o Sr. Ministro Soriano de Souza. Revisores - os Srs. Ministros Carvalho Mourão e Eduardo Espinola. Embargantes - Benedicto Francisco Regis e João Francisco Ramos. Embargada - a União Federal.

(Voto)

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO - Rejeito os embargos, para confirmar o acórdão embargado. A prescrição quinquenal em favor da Fazenda Nacional, nos termos da lei n. 857, de 1851, applicava-se a todas e quaesquer ações pessoais que alguém pretendesse ter contra a Fazenda Nacional, bem como a qualquer direito pessoal contra a mesma Fazenda. Rege a especie a cit. lei n. 857, de 1851, arts. 2ª e 3ª, e não a de n. 1.939, de 1908, posterior á data em que se consumou a prescrição.

A prescrição da ação acarreta a extinção do direito de que é a ação a proteção legal. Daí, o nenhum direito dos embargantes ás prestações que se venceriam de 25 de Maio de 1899 (data em que prescreveu a ação) até hoje.

Quanto ás prestações anteriores, é manifesto que já estavam prescritas na data da propositura da ação.

É o meu voto.

2º Qº
A.B.
14,10

1/10

led Espinola 64

APELAÇÃO CÍVEL (EMBARGOS) N. 3.358 - PARANÁ.

Relator - o Sr. Ministro Soriano de Souza. Revisores -
os Srs. Ministros Carvalho Mourão e Eduardo Espinola.

(Voto)

O SR. MINISTRO EDUARDO ESPINOLA - Desprézo os embargos,
por se limitarem á materia já decidida no acordão embargado,
sendo que este acordão está perfeitamente fundado na lei de
1851 e na jurisprudencia pacifica deste Tribunal.

Rejeitaram os embargos, unanime-
mente.

que rejeitam os embargos de fls., e mantem a decisão embargada, a qual julgara prescripta a acção; de accordo com as considerações expendidas no voto vencedor, constante das notas tachygraphicas, tomadas na sessão de hoje.

Capital Federal, em 12 de Outubro de 1931.

The President
Barroso de Souza, Rel.

Publicação

Aos noze dias do mez de Provençes
de mil novecentos e treinta e um em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Guerrero
gildo de Barros
Juiz Souza e Silva foi ouvido o Sr. Antonio relato e supple
do que em Augusto Carlos de Almeida

Scienze del termo. L

James M. Smith James M. Smith
9174 9174



Termo de audiência

Por vinte e três dias de Novembro de
mil novecentos e trinta e um, em
audiência presidida pelo Ex.^o Juiz M.^o
Luiz de Souza, Juiz Sumariário,
compareceu Eldefonso Aguiar, por
parte de quem require a extinção
do, digo, require a anulação do
julgado a Benedicto Francisco
Reis e outros para serem pagos em
julgado o acordos propostos na
appelação Civil n.^o 3.358. Representa-
dos compareceram, sendo apud, do
que eu, Augusto Casarini de Mello
official, lavrei este termo que foi es-
tado do Protocollo das audiências.
E eu, *Augusto Casarini de Mello*
Procurador. *Assinatura*



que rejeitam os embargos de fls., e mantem a decisão embargada, a qual julgara prescripta a acção; de accordo com as considerações expendidas no voto vencedor, constante das notas tachygraphicas, tomadas na sessão de hoje.

Capital Federal, em 12 de Outubro de 1931.

The President
 Mariano R. Daza, Rul.

Publição

Aos noze dias do mez da Provincia
de mil novecentos e treinta e um em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Benjamin
gildo de Barros
Juiz Sancho e o de um relato e sup
do que o Augusto Carlos de

Scienze delle lingue

1931-1932 1931-1932
 500 500
 9194
 9379
 1931-1932 1931-1932

46
Temos de audiência
nos este dia de Duques de
mil noventa e cinco e sessenta e um,
em audiência presidida pelo
Ex^{mo} Sr. Ministro Timotheo Whit-
aker Filho, juiz de direito, com-
prou. Edifício de direito, do-
licenciado da Fazenda Nacional, por
parte de quem seguiu o laudo,
unido do prazo assignado, sob
pago, a Benedicto Francisco Rejo
e outros para serem passas as
juizadas e recordas propendo ao
officio civil n^o 3858. Apu-
gado, sem comparecimento, sendo
depende de que se seguiu em
audiência de direito. Officio, laudo
este temo que foi extraído do
Protocollo das audiências. E m.
Gabriel Soares e Santos
W. Alves. Secretário e
sub.



7/12

REMESSA

aos 8 dias do mês de 10 de 1964

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado PARANA

A. E. Goodell
Oficial Judiciário

SESSÃO

1934
SESSÃO *1ª de*

Outubro de 1934

Exmos. Snrs. Ministros:

Godofredo Cunha — P.^{te}

Leoni Ramos — Vice P.^{te}

Muniz Barreto —

Pedro Mibielli —

Edmundo Lins *9^{te}*

H. de Barros

Pedro dos Santos —

Geminiano da Franca —

Arthur Ribeiro

Bento de Faria

Soriano de Souza *Relator.*

Cardoso Ribeiro

Firmino Whitaker

Rodrigo Octavio

Dr. Bufunola, Revisor
Pires e Albuquerque — P. G.^{al}

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro *H. de Barros,*

Publicado em 9 de *1934* de 19234.

Dr. de Mourão, Revisor